

formação e Inteligência e de outros porventura existentes ou que venham a ser criados, no âmbito da Segurança Pública;

XIX - Promover e efetivar convênios com outras forças de segurança, municipais, estaduais, federais e internacionais tendo por objeto:

a) Treinamento e aperfeiçoamento profissional dos policiais civis.

b) Prevenção, investigação e repressão das infrações penais.

XX - Estimular e participar do processo de integração de bancos de dados no âmbito municipal, estadual e federal;

XXI - Recrutar, selecionar, formar os policiais civis na Academia de Polícia Civil;

XXII - Treinar e aperfeiçoar, profissional e culturalmente, em caráter permanente, na esfera profissional e na esfera cultural, os policiais civis, por meio de exames periódicos, quer na Academia de Polícia Civil, quer em outros órgãos de ensino estadual ou federal;

XXIII - Promover o bem estar dos policiais civis, com permanente monitoramento de sua saúde física e mental, através de exames médicos periódicos;

XXIV - Colaborar com o Poder Judiciário, o Ministério Público e demais autoridades constituídas;

XXV - Estabelecer e fomentar intercâmbio sobre assuntos de natureza policial com instituições educacionais e órgãos integrantes do sistema de segurança pública estadual e federal elencados na Constituição Federal, bem como organizações nacionais e internacionais voltadas à segurança pública e assuntos correlatos;

XXVI - Apurar transgressões disciplinares atribuídas a policiais civis;

XXVII - Realizar, através de sua Corregedoria Interna, com exclusividade, o controle interno de seus atos;

XXVIII - Controlar e executar a segurança interna de seus órgãos, instalações e patrimônio;

XXIX - Registrar, controlar e fiscalizar armas, explosivos e agressivos químicos perigosos e/ou de uso controlado, conforme estabelecido na legislação federal;

XXX - Estabelecer o controle estatístico das incidências criminais no Estado do Rio de Janeiro, do desempenho de suas unidades policiais e dos demais dados de suas atividades;

XXXI - Promover autorizações, registro, controle e fiscalização das atividades de diversões públicas, excetuadas as de competências de outros órgãos públicos;

XXXII - Desenvolver atividades de inteligência e contra-inteligência, especialmente em relação à criminalidade.

XXXIII - Outras funções previstas em lei.

Parágrafo Único - Evidenciada, no curso do inquérito policial, a prática de infração penal militar, os autos serão remetidos à autoridade militar competente.

EMENDA Nº 29 (MODIFICATIVA)

Modifiquem-se os incisos X, XII, e XIV do artigo 27 do Projeto de Lei 3296/2014, que passam a vigorar com nova redação, renumerando-se o antigo artigo 27 como artigo 34:

Art. 34 - ..

X - Seguro de Saúde, de Vida e Acidentes Pessoais;

XIII - Aposentadoria com proventos integrais por invalidez decorrente de acidente de serviço ou moléstia profissional, bem como, se homem, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, e se mulher, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

XIV - Aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, e compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

EMENDA Nº 30 (ADITIVA)

Após a renumeração, o artigo 34 do Projeto de Lei nº 3296/2014 passa a vigorar acrescido do inciso XV e XVI, com a seguinte redação:

Art. 34 - ...

XV - Porte de Arma de Fogo ao policial, em atividade e ao aposentado após avaliação psicossocial realizado por órgão da administração pública estadual e devidamente registrado nos órgãos competentes;

XVI - exercer, ainda, que em disponibilidade, qualquer outra função pública, exceto na hipótese prevista na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a alteração da Emenda Constitucional nº 66/2016.

EMENDA Nº 31 (MODIFICATIVA)

Os artigos 28, 29 e 30 do Projeto de Lei 3296/2014, que passa a vigorar como artigos 35,36 e 37:

EMENDA Nº 32 (ADITIVA)

Adicione-se ao artigo 31 do Projeto de Lei 3296/2014, nova redação passando a vigorar como artigo 38:

Art. 38 - Os policiais civis exercem atribuições funcionais específicas, inerentes aos cargos policiais civis que ocupem, e que, para todos os efeitos, possuem natureza jurídica de atividade técnico-científica de nível superior.

EMENDA Nº 33 (MODIFICATIVA)

Modifiquem-se o antigo artigo 31 do Projeto de Lei 3296/2014 e seus incisos, que passa a vigorar como artigo 39, com a seguinte redação:

Art. 39 - O ingresso nos cargos iniciais das carreiras da Polícia Civil dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei obedecendo, dentre outros, os seguintes requisitos básicos:

Ser brasileiro;

Ter no mínimo 18 (dezoito) anos;

Não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício do cargo;

Estar quite com as obrigações eleitorais, militares e em pleno gozo dos direitos políticos;

Possuir conduta pública e particular irrepreensível, idoneidade moral, capacitação física e psicológica compatível com o cargo;

Estar quite com as obrigações eleitorais, militares e em pleno gozo dos direitos políticos.

§ 1º - Haverá sempre a obrigatoriedade de compor a comissão de concurso representante dos respectivos conselhos profissionais.

§ 2º - O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar com retidão as funções inerentes ao cargo, respeitando a Constituição e as leis.

EMENDA Nº 34 (MODIFICATIVA)

Modifique-se o artigo 32 do Projeto de Lei 3296/2014, que passa a vigorar como artigo 40:

EMENDA Nº 35 (MODIFICATIVA)

Modifiquem-se os grupos II e III do artigo 33 do Projeto de Lei 3296/2014, que passa a vigorar como artigo 41:

Art. 41 - O Quadro Permanente da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro é integrado pelos seguintes grupos de classes:

GRUPO II - AGENTES DE POLÍCIA ESTADUAL DE APOIO TÉCNICO-CIENTÍFICO

Engenheiro Policial de Telecomunicações

Perito Legista

Perito Criminal

Perito Papiloscopista

Agente de Polícia Técnico-Científica

GRUPO III - AGENTES DE POLÍCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO CRIMINAIS

Oficial de Polícia Civil

Oficial de Cartório de Polícia Civil

Oficial Investigador de Polícia Civil

Piloto Policial

EMENDA Nº 36 (MODIFICATIVA)

Modifique-se o artigo 34 do Projeto de Lei 3296/2014, que passa a vigorar como artigo 42, com a seguinte redação:

Art. 42 - O Grupo I - Autoridade Policial será integrado pelo cargo de Delegado de Polícia, com quantitativo, linha de progressão e atribuições descritas nos Anexos da presente Lei.

EMENDA Nº 37 (MODIFICATIVA)

Modifique-se o artigo 35 do Projeto de Lei 3296/2014, que passa a vigorar como artigo 43, com a seguinte redação:

Art. 43 - O Grupo II - Agentes de Polícia Estadual de Apoio Técnico-Científico - será integrado pelo cargo isolado de Engenheiro Policial de Telecomunicações, pelos de Perito Legista, Perito Criminal, Perito Papiloscopista e Agente de Polícia Técnico-Científica, com as atribuições, quantitativos e linha de progressão descritos nos Anexos da presente Lei.

EMENDA Nº 38 (ADITIVA)

Adicione-se o parágrafo único ao artigo 35, atual artigo 43, com a seguinte redação:

Parágrafo Único - O cargo de Engenheiro Policial de Telecomunicações é de classe Singular.

EMENDA Nº 39 (MODIFICATIVA)

Modifique-se o artigo 36 do Projeto de Lei 3296/2014, que passa a vigorar como artigo 44, com a seguinte redação:

Art. 44 - O Grupo III - Agentes de Polícia Estadual de Investigação e Prevenção Criminais - será integrado pelas carreiras de Oficial de Polícia Civil, Oficial de Cartório de Polícia Civil, além do cargo isolado de Piloto Policial, todos com suas atribuições, quantitativos e linha de progressão, quando cabível, descritos nos anexos da presente Lei.

EMENDA Nº 40 (ADITIVA)

Adicionem-se os §1º e §2º ao artigo 36 do Projeto de Lei 3296/2014, atual artigo 44, com a seguinte redação:

§ 1º. O cargo de Piloto Policial é de classe Singular.

§ 2º. A 1ª Classe dos cargos de Oficial de Polícia Civil e Oficial de Cartório de Polícia Civil denominar-se-á Classe Comissário, respeitados, para cada cargo, com quantitativo, linha de progressão e atribuições descritas nos Anexos da presente Lei.

EMENDA Nº 41 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o artigo 37 do Projeto de Lei 3296/2014

EMENDA Nº 42 (ADITIVA)

Adicionem-se os incisos VI e VII ao artigo 38 do Projeto de Lei 3296/2014, que passa a vigorar como artigo 45, com a seguinte redação:

Art. 45 -

VI - Auxílio moradia;

VII - Auxílio Transporte.

EMENDA Nº 43 (ADITIVA)

Adicionem-se os §1º e §2º ao artigo 39 do Projeto de Lei 3296/2014, que passa a vigorar como artigo 46, com a seguinte redação:

Parágrafo único - Anualmente, no dia 1º de março, os vencimentos dos ocupantes dos cargos do Quadro Permanente da Polícia IBGE, serão corrigidos com base no índice de inflação, indicado pelo IBGE.

EMENDA Nº 44 (MODIFICATIVA)

Modifique-se o artigo 40 do Projeto de Lei 3296/2014, que passa a vigorar como artigo 47.

EMENDA Nº 45 (MODIFICATIVA)

Modifique-se o artigo 41 do Projeto de Lei 3296/2014, que passa a vigorar como artigo 48, acrescido do §1º, §2º e §3º, com as seguintes redações:

Art. 48 - O regime adicional por tempo de serviço é o percentual calculado sobre o vencimento-base do cargo efetivo, a que faz jus o policial, por triênio de efetivo exercício, decorrente de antiguidade no serviço público.

§ 1º - A cada triênio de efetivo exercício corresponderá um grau de progressão horizontal até o limite de onze (onze) graus.

§ 2º - O percentual correspondente a cada triênio será de 5% do vencimento base até o limite máximo de 60%, excetuado o 1º triênio que será de 10%.

§ 3º - A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o policial completar o triênio e será concedido independentemente de requerimento do interessado.

EMENDA Nº 46 (ADITIVA)

Adicione-se o inciso V ao artigo 42 do Projeto de Lei 3296/2014, que passa a vigorar como artigo 49, com a seguinte redação:

Art. 49 - ...

V - Curso de nível de Pós Graduação, Mestrado ou Doutorado: 30% (trinta por cento).

EMENDA Nº 47 (MODIFICATIVA)

Modifiquem-se os §§ 1º e 2º do artigo 42 do Projeto de Lei 3296/2014, atual artigo 49, com as seguintes redações:

§ 1º - Na hipótese da gratificação prevista no inciso I, aplicar-se-á exclusivamente aos cargos pertencentes aos Grupos II e III e incidirá apenas sobre o vencimento base.

§ 2º - O curso referido no inciso IV deste artigo é privativo para os integrantes do cargo de Delegado de Polícia.

EMENDA Nº 48 (MODIFICATIVA)

Modifique-se o artigo 43 do Projeto de Lei 3296/2014, que passa a vigorar como artigo 50:

EMENDA Nº 49 (MODIFICATIVA)

Modifique-se a Seção V do Projeto de Lei 3296/2014, que passa a vigorar com os artigos 51 e 52, com as seguintes redações:

Seção V

Da Gratificação de Representação

Art. 51 - Os Delegados dirigentes dos Departamentos de Polícia de Área perceberão uma gratificação de representação no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento-base.

Parágrafo único - As vantagens acima descritas serão pagas a título de ajuda de custo.

Art. 52 - Os Delegados Titulares das Delegacias Policiais e das Delegacias Especializadas perceberão uma gratificação de representação no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento-base.

Parágrafo único - As vantagens acima descritas serão pagas a título de ajuda de custo.

EMENDA Nº 50 (MODIFICATIVA)

Modifique-se o artigo 44 e seu parágrafo único do Projeto de Lei 3296/2014, que passam a vigorar como artigo 53, com a seguinte redação:

Seção VI

Da Gratificação de Atividade Técnico-científica de Nível Superior

Art. 53 - A Gratificação de Atividade Técnico-Científica é devida aos membros do Grupo II e III e corresponde a 100% do vencimento base.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo se aplica ao Médico Policial e aos demais policiais civis que exerçam atividades Técnico-Científicas de nível superior.

EMENDA Nº 51 (MODIFICATIVA)

Modifique-se o artigo 45 do Projeto de Lei 3296/2014, que passa a vigorar como artigo 54, bem como o inciso, acrescido das alíneas a, b, c e d, e o inciso II, com as seguintes redações:

Art. 54 - O ingresso no Quadro Permanente da Polícia Civil far-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos, dividido em duas fases, sendo:

I - A primeira fase constituída de quatro etapas:

a) Prova de Conhecimentos, de caráter eliminatório e classificatório.

b) Prova de Capacidade Física, de caráter eliminatório.

c) Exame Psicotécnico, de caráter eliminatório.

d) Exame Médico, de caráter eliminatório.

II - A segunda fase o Curso de Formação Profissional, com apuração de frequência, aproveitamento e conceito, de caráter eliminatório e classificatório, a cargo da Academia Estadual de Polícia Civil Sílvio Terra.

EMENDA Nº 52 (ADITIVA)

Adicione-se o §4º ao artigo 45 do Projeto de Lei 3296/2014, atual artigo 54 com a seguinte redação:

§ 4º - Verificada a vacância, na classe funcional de ingresso, de cargo policial civil fixado em lei, o Chefe de Polícia Civil determinará as providências necessárias à realização do devido concurso público.

EMENDA Nº 53 (MODIFICATIVA)

Modifiquem-se os artigos 46,47 e 48 do Projeto de Lei 3296/2014, que passam a vigorar como artigos 55, 56 e 57.

EMENDA Nº 54 (MODIFICATIVA)

Modifique-se o §2º do artigo 49 do Projeto de Lei 3296/2014, que passa a vigorar como artigo 58, com a seguinte redação:

Art. 58 - ...

§ 2º - Para as demais categorias funcionais, será expedido convite aos respectivos Conselhos fiscalizadores do exercício profissional para a indicação de representante.

EMENDA Nº 55 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o § 3º do artigo 49 do Projeto de Lei 3296/2014

EMENDA Nº 56 (MODIFICATIVA)

Modifiquem-se os §2º e §4º do artigo 50 do Projeto de Lei 3296/2014, que passa a vigorar como artigo 59, com a seguinte redação:

Art. 59 -

§ 2º - A decisão sobre a confirmação no estágio probatório será expedida no prazo máximo de seis meses após o seu encerramento.

§ 4º - O regulamento do estágio probatório será estabelecido através de Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Chefe de Polícia;

EMENDA Nº 57 (MODIFICATIVA)

Modifique-se o artigo 51 do Projeto de Lei 3296/2014, que passa a vigorar como artigos 60.

EMENDA Nº 58 (MODIFICATIVA)

Modifiquem-se os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do artigo 52 do Projeto de Lei 3296/2014, que passa a vigorar como artigo 61, com a seguinte redação:

Delegado de Polícia deverá possuir diploma de Bacharel em Direito, devidamente registrado, com experiência mínima de 05(cinco) anos de efetivo exercício profissional na área criminal ou igual período de exercício no judiciário ou nas Polícias estaduais ou federais.

Perito Legista deverá possuir diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Medicina, Odontologia, Farmácia ou Bioquímica.

Perito Criminal deverá possuir diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia, Informática, Farmácia, Medicina Veterinária, Biologia, Física, Química, Economia, Ciências Contábeis ou Agronomia.

Perito Papiloscopista deverá possuir diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em qualquer área acadêmica de nível superior.

Piloto Policial deverá possuir diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências Aeronáuticas e Carta de Piloto Comercial expedida pela ANAC.

Oficial de Polícia Civil deverá possuir diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em qualquer área acadêmica de nível superior.

Oficial de Cartório de Polícia Civil deverá possuir diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em qualquer área acadêmica de nível superior.

Agente de Polícia Técnico-Científica deverá possuir diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de Ensino Médio.

EMENDA Nº 59 (SUPRESSIVA)

Suprimam-se os incisos IX e X do artigo 52 do Projeto de Lei 3296/2014, bem como os seus §§ 1º e 2º, do atual artigo 61.

EMENDA Nº 60 (ADITIVA)

Adicione-se o parágrafo único ao artigo 52 do Projeto de Lei 3296/2014, atual artigo 61 com a seguinte redação:

Parágrafo Único - Para os cargos de Agente de Polícia Civil e Escrivão de Polícia serão exigidos, na primeira fase do concurso público, conhecimentos básicos de informática, voltados para processadores de textos, bem como apresentação da carteira de habilitação

de motorista, até a data prevista para a matrícula no Curso de Formação Profissional.

**EMENDA Nº 61
(ADITIVA)**

Adicione-se o parágrafo único ao artigo 53 do Projeto de Lei 3296/2014, que passa a vigorar como artigo 62, com a seguinte redação:

Parágrafo único - A promoção de cada categoria funcional será feita à razão de duas vagas por antiguidade e uma vaga por merecimento.

**EMENDA Nº 62
(ADITIVA)**

O CAPÍTULO IX, DA PROMOÇÃO, Seção I, Da Oportunidade e Critérios, do Projeto de Lei 3296/2014, passa a vigorar acrescidos dos artigos 63, 64 e 65, com a seguinte redação:

Art. 63 - Qualquer outra forma de provimento de vaga, mesmo aquela por via judicial, não interromperá a seqüência dos critérios de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - Para cumprimento de decisão judicial o Poder Executivo criará, em quadro suplementar, cargo que se extinguirá com a sua vacância, ressalvada reintegração.

Art. 64 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o policial que vier a falecer ou for aposentado, sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que, por antiguidade, lhe cabia;

Art. 65 - Em benefício do policial, a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente;

§1º - O policial promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que o que a mais houver recebido.

§ 2º - O policial a quem cabia promoção será indenizado, de uma só vez, da diferença de vencimento e vantagens a que tiver direito.

**EMENDA Nº 63
(MODIFICATIVA)**

Modifiquem-se os artigos 54 e 55 do Projeto de Lei 3296/2014, que passam a vigorarem como artigos 66 e 67.

**EMENDA Nº 64
(MODIFICATIVA)**

Modifiquem-se os artigos 56 e 57 do Projeto de Lei 3296/2014, que passam a vigorarem como artigos 68 e 69.

**EMENDA Nº 65
(MODIFICATIVA)**

Modifique-se o artigo 58 e 59 do Projeto de Lei 3296/2014, que passam a vigorarem como artigos 70 e 71.

**EMENDA Nº 66
(SUPRESSIVA)**

Suprimam-se os artigos 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70 do Projeto de Lei 3296/2014.

**EMENDA Nº 67
(ADITIVA)**

O projeto de lei 3296/2014 passa a vigorar acrescido do CAPÍTULO XI, DO AUXÍLIO-MÉDICO HOSPITALAR E DOENÇA, acrescidos dos artigos 70, 71, 72 e 73, com a seguinte redação:

**CAPÍTULO XI
DO AUXÍLIO-MÉDICO HOSPITALAR E DOENÇA**

Art. 70 - O auxílio médico-hospitalar compreenderá a assistência médica contínua, normal e especializada, ao servidor policial civil acidentado ou ferido em serviço ou acometido de doença profissional.

Art. 71 - O auxílio da assistência médico-hospitalar consiste no pagamento integral de todas as despesas, à conta de recursos orçamentários próprios da Polícia Civil, em complementação ao atendimento prestado pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, quando se constatar as circunstâncias do artigo anterior.

Art. 72 - Após o período de doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, concedida em decorrência de doença profissional ou acidente em serviço, o servidor policial civil terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio doença.

Parágrafo único - Sob este mesmo título, terá ainda o servidor policial civil direito a um mês de vencimento, após cada período de vinte e quatro meses consecutivos de licença para tratamento de saúde.

Art. 73 - O servidor policial civil será considerado inválido nos seguintes casos:

I - Após permanecer em licença para tratamento de saúde por dois anos consecutivos, se persistir a incapacidade por tempo indeterminado, verificada por Junta Médica integrada, pelo menos por um médico legista;

II - A qualquer tempo, quando apresentar defeito físico ou moléstia, comprovada por laudo médico, que o impossibilite para o exercício da função policial.

**EMENDA Nº 68
(ADITIVA)**

O CAPÍTULO XII, DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, do Projeto de Lei 3296/2014, passa a vigorar acrescidos dos artigos 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84 e 85 com as seguintes redações:

Art. 74 - A nova estrutura organizacional da Polícia Civil, adequada ao disposto nesta Lei, será implantada de forma gradativa, em período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, por proposição do Chefe da Polícia Civil.

Art. 75 - Os cargos comissionados da Polícia Civil são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 76 - O Poder Executivo, em 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei estabelecendo um novo Estatuto do Policial Civil, com respectivo Regulamento, adequados ao ordenamento constitucional e infraconstitucional vigentes.

Art. 77 - O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à As-

sembléia Legislativa, dispondo sobre o Quadro Auxiliar de Saúde da Polícia Civil, seus serviços, elenco de cargos, quantitativos, atribuições, vencimentos e vantagens de seus integrantes.

Art. 78 - Os cargos de Médico Policial e Auxiliar de Enfermagem Policial considerar-se-ão extintos à medida que vagarem, assegurados, porém, a seus titulares, bem como aos Enfermeiros Policiais, todos os direitos e vantagens deles decorrentes.

Art. 79 - Os concursos públicos para provimento dos cargos policiais civis poderão ser realizados para atender, exclusivamente, as necessidades de uma ou mais regiões-programas, exigindo-se exercício mínimo de três anos na área respectiva.

Art. 80 - Falecido o policial civil, o Poder Executivo, até a conclusão do adequado procedimento, satisfará, através do orçamento da Polícia Civil, provisoriamente, a pensão dos respectivos beneficiários habilitados, ressarcindo-se, mediante repasse automático, do valor adiantado, junto ao RIOPREVIDÊNCIA, quando de sua implantação definitiva.

Art. 81 - Os Peritos Criminais, Peritos Médico-Legistas e Peritos Papiloscopistas serão os únicos responsáveis pelos laudos provenientes de suas atividades funcionais.

Art. 82 - As disposições desta Lei se estendem aos policiais civis inativos e aos pensionistas de policiais civis.

Art. 83 - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo projeto de lei estabelecendo:

O provimento derivado dos atuais cargos e correspondentes classes, transformados por esta lei, se dará da seguinte forma:

A - Papiloscopista Policial para Perito Papiloscopista.
B - Inspetor de Polícia e Investigador Policial para Agente de Polícia Civil;

C - Oficial de Cartório Policial para Escrivão de Polícia;
D - Técnico Policial de Necropsia e Auxiliar Policial de Necropsia para Agente de Polícia Técnico-Científica;

E - Investigador de Polícia para Agente de Polícia Civil.

O quantitativo dos cargos do Quadro Permanente da Polícia Civil e suas respectivas classes passam a ser aqueles definidos no Anexo II;

Os cargos comissionados da Polícia Civil são aqueles definidos no Anexo

Art. 84 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, caso necessário.

Art. 85 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 3586/01.

**EMENDA Nº 69
(MODIFICATIVA)**

O anexo II do Projeto de Lei nº 3296/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO II
QUANTITATIVOS DE CARGOS**

| CATEGORIA FUNCIONAL | CLASSES | QUANTITATIVO |
|--------------------------------------|-----------------------|--------------|
| Delegado de Polícia | 1ª | 210 |
| Delegado de Polícia | 2ª | 310 |
| Delegado de Polícia | 3ª | 351 |
| Perito Legista | 1ª | 100 |
| Perito Legista | 2ª | 150 |
| Perito Legista | 3ª | 250 |
| Perito Criminal | 1ª | 100 |
| Perito Criminal | 2ª | 150 |
| Perito Criminal | 3ª | 285 |
| Engº Pol. Telecomunicações | singular | 10 |
| Piloto Policial | singular | 10 |
| Oficial de Polícia Civil | Comissário de Polícia | 900 |
| Oficial de Polícia Civil | 2ª | 1100 |
| Oficial de Polícia Civil | 3ª | 1600 |
| Oficial de Polícia Civil | 4ª | 2100 |
| Oficial de Polícia Civil | 5ª | 2500 |
| Oficial de Polícia Civil | 6ª | 3800 |
| Oficial de Cartório de Polícia Civil | Comissário de Polícia | 300 |
| Oficial de Cartório de Polícia Civil | 2ª | 400 |
| Oficial de Cartório de Polícia Civil | 3ª | 600 |
| Oficial de Cartório de Polícia Civil | 4ª | 700 |
| Oficial de Cartório de Polícia Civil | 5ª | 1000 |
| Oficial de Cartório de Polícia Civil | 6ª | 1500 |
| Perito Papiloscopista Policial | 1ª | 150 |
| Perito Papiloscopista Policial | 2ª | 200 |
| Perito Papiloscopista Policial | 3ª | 350 |
| Oficial Investigador de Polícia | 1ª | 500 |
| Oficial Investigador de Polícia | 2ª | 1000 |
| Oficial Investigador de Polícia | 3ª | 2000 |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 1ª | 50 |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 2ª | 80 |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 3ª | 130 |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 4ª | 180 |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 5ª | 200 |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 6ª | 230 |

**EMENDA Nº 70
(MODIFICATIVA)**

O anexo III do Projeto de Lei nº 3296/2014, passa a vigorar com a seguinte redação.

**ANEXO III
CATEGORIA FUNCIONAL**

| CATEGORIA FUNCIONAL | CLASSES | CATEGORIAS |
|---------------------------------------|-----------------------|---------------------------------------|
| Delegado de Polícia | 1ª | Delegado de Polícia |
| | 2ª | Delegado de Polícia |
| | 3ª | Delegado de Polícia |
| Perito Legista | 1ª | Perito Legista |
| | 2ª | Perito Legista |
| | 3ª | Perito Legista |
| Perito Criminal | 1ª | Perito Criminal |
| | 2ª | Perito Criminal |
| | 3ª | Perito Criminal |
| Oficial de Polícia Civil | Comissário de Polícia | Comissário de Polícia |
| | 2ª | Oficial de Polícia Civil |
| | 3ª | Oficial de Polícia Civil |
| | 4ª | Oficial de Polícia Civil |
| | 5ª | Oficial de Polícia Civil |
| | 6ª | Oficial de Polícia Civil |
| Oficial de Cartório Policial Civil | Comissário de Polícia | Comissário de Polícia |
| | 2ª | Oficial de Cartório Policial Civil |
| | 3ª | Oficial de Cartório Policial Civil |
| | 4ª | Oficial de Cartório Policial Civil |
| | 5ª | Oficial de Cartório Policial Civil |
| | 6ª | Oficial de Cartório Policial Civil |
| Perito Papiloscopista Policial | 1ª | Perito Papiloscopista Policial |
| | 2ª | Perito Papiloscopista Policial |
| | 3ª | Perito Papiloscopista Policial |
| Oficial Investigador de Polícia Civil | 1ª | Oficial Investigador de Polícia Civil |

| | | |
|--------------------------------------|----|---------------------------------------|
| | 2ª | Oficial Investigador de Polícia Civil |
| | 3ª | Oficial Investigador de Polícia Civil |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 1ª | Agente de Polícia Técnico-Científico |
| | 2ª | Agente de Polícia Técnico-Científico |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 3ª | Agente de Polícia Técnico-Científico |
| | 4ª | Agente de Polícia Técnico-Científico |
| | 5ª | Agente de Polícia Técnico-Científico |
| | 6ª | Agente de Polícia Técnico-Científico |

**EMENDA Nº 71
(MODIFICATIVA)**

O anexo IV do Projeto de Lei nº 3296/2014 passa a vigorar com a seguinte redação;

**ANEXO IV
QUADRO DE PROMOÇÃO**

| CATEGORIA FUNCIONAL | CLASSES | PROMOÇÃO | CLASSES |
|---------------------------------------|-----------------------|---------------------------------------|-----------------------|
| Delegado de Polícia | 1ª | - | - |
| Delegado de Polícia | 2ª | Delegado de Polícia | 1ª |
| Delegado de Polícia | 3ª | Delegado de Polícia | 2ª |
| Perito Legista | 1ª | - | - |
| Perito Legista | 2ª | Perito Legista | 1ª |
| Perito Legista | 3ª | Perito Legista | 2ª |
| Perito Criminal | 1ª | - | - |
| Perito Criminal | 2ª | Perito Criminal | 1ª |
| Perito Criminal | 3ª | Perito Criminal | 2ª |
| Oficial de Polícia Civil | Comissário de Polícia | - | - |
| Oficial de Polícia Civil | 2ª | Oficial de Polícia Civil | Comissário de Polícia |
| Oficial de Polícia Civil | 3ª | Oficial de Polícia Civil | 2ª |
| Oficial de Polícia Civil | 4ª | Oficial de Polícia Civil | 3ª |
| Oficial de Polícia Civil | 5ª | Oficial de Polícia Civil | 4ª |
| Oficial de Polícia Civil | 6ª | Oficial de Polícia Civil | 5ª |
| Oficial de Cartório de Polícia Civil | Comissário de Polícia | - | - |
| Oficial de Cartório de Polícia Civil | 2ª | Oficial de Cartório de Polícia Civil | Comissário de Polícia |
| Oficial de Cartório de Polícia Civil | 3ª | Oficial de Cartório de Polícia Civil | 2ª |
| Oficial de Cartório de Polícia Civil | 4ª | Oficial de Cartório de Polícia Civil | 3ª |
| Oficial de Cartório Policial Civil | 5ª | Oficial de Cartório Policial | 4ª |
| Oficial de Cartório Policial Civil | 6ª | Oficial de Cartório de Polícia Civil | 5ª |
| Perito Papiloscopista Policial | 1ª | - | - |
| Perito Papiloscopista Policial | 2ª | Perito Papiloscopista Policial | 1ª |
| Perito Papiloscopista Policial | 3ª | Perito Papiloscopista Policial | 2ª |
| Oficial Investigador de polícia Civil | 1ª | - | - |
| Oficial Investigador de polícia Civil | 2ª | Oficial Investigador de polícia Civil | 1ª |
| Oficial Investigador de polícia Civil | 3ª | Oficial Investigador de polícia Civil | 2ª |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 1ª | - | - |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 2ª | Agente de Polícia Técnico-Científico | 1ª |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 3ª | Agente de Polícia Técnico-Científico | 2ª |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 4ª | Agente de Polícia Técnico-Científico | 3ª |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 5ª | Agente de Polícia Técnico-Científico | 4ª |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 6ª | Agente de Polícia Técnico-Científico | 5ª |

**EMENDA Nº 72
(MODIFICATIVA)**

O anexo V do Projeto de Lei nº 3296/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO V
ESCALONAMENTO VERTICAL**

| CARGOS | CLASSES | ÍNDICES |
|----------------------------------|----------|---------|
| Perito Legista e Perito Criminal | 1ª | 1.250 |
| Perito Legista e Perito Criminal | 2ª | 1.100 |
| Perito Legista e Perito Criminal | 3ª | 1.000 |
| Engº Pol. Telecomunicações | singular | 1.250 |
| Piloto Policial | singular | 1.250 |
| Perito Papiloscopista Policial | 1ª | 1000 |
| Perito Papiloscopista Policial | 2ª | 880 |
| Perito Papiloscopista Policial | 3ª | 830 |

| | | |
|---|-----------------------|------|
| Oficial de Polícia Civil e Oficial de Cartório Policial Civil | Comissário de Polícia | 1100 |
| Oficial de Polícia Civil e Oficial de Cartório Policial Civil | 2ª | 950 |
| Oficial de Polícia Civil e Oficial de Cartório Policial Civil | 3ª | 900 |
| Oficial de Polícia Civil e Oficial de Cartório Policial Civil | 4ª | 820 |
| Oficial de Polícia Civil e Oficial de Cartório Policial Civil | 5ª | 800 |
| Oficial de Polícia Civil e Oficial de Cartório Policial Civil | 6ª | 780 |
| Oficial Investigador de Polícia Civil | 1ª | 780 |
| Oficial Investigador de Polícia Civil | 2ª | 730 |

| | | |
|---------------------------------------|----|-----|
| Oficial Investigador de Polícia Civil | 3ª | 710 |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 1ª | 780 |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 2ª | 700 |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 3ª | 650 |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 4ª | 630 |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 5ª | 580 |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 6ª | 550 |

EMENDA Nº 73 (MODIFICATIVA)

O anexo VI do Projeto de Lei nº 3296/2014, passa a vigorar com a seguinte alteração mantendo-se inalteradas demais atribuições.

PERITO LEGISTA

É a autoridade policial técnico científica que desempenha atividades de nível superior, de natureza técnica, científica e especializada, de maior complexidade relacionados ao cadáver, suas partes ou despojos realizando exames periciais criminais e elaborando estudos, pesquisas, laudos e pareceres que exigem formação ou habilitação específica, fundamentais para a decisão judicial, nos termos das normas constitucionais e legais em vigor, bem como presidir as atividades de perícia criminal médico-legal, odontológico, de antropologia forense e toxicologia forense do Estado do Rio de Janeiro, competindo-lhe:

- Supervisionar, coordenar, controlar, orientar e executar perícias nos limites das suas respectivas áreas, visando o esclarecimento da causa da morte, a busca da identidade e o levantamento de qualquer outro vestígio relacionado ao delito, bem como pesquisar e determinar a adoção de novas técnicas e protocolos de trabalho, a fim de manter cientificamente atualizada a prática pericial;
- Planejar, ministrar, supervisionar e coordenar atividades científicas como aulas, encontros, cursos, exposições, workshops e visitas ao Instituto Médico Legal, suas dependências, anexos e extensões visando o aprimoramento técnico e científico;
- Diligenciar ou pesquisar visando à coleta de dados complementares para a elaboração de laudos periciais;
- Proceder à exames periciais relativos aos conhecimentos de sua área de formação acadêmica;
- Executar perícias em locais relacionados à prática de delitos;
- Realizar e orientar coletas de materiais destinados aos exames complementares;
- Participar do planejamento e execução de compras, convênios, reformas e atos afins, referentes aos institutos, serviços e setores de trabalho.
- Executar outras atividades correlatas, de acordo com o grau de complexidade das atribuições e investidura no cargo.

PERITO CRIMINAL

É a autoridade policial técnico científica que desempenha atividades de nível superior, de natureza técnica, científica e especializada, de maior complexidade quanto à observação, constatação, registro, coleta, interpretação, análise e avaliação prospectiva, nos ditames da criminalística, de vestígios relacionados ao fato delituoso e à emissão de um juízo, realizando exames de corpo de delito e todas as perícias criminais necessárias à instrução processual penal, nos termos das normas constitucionais e legais em vigor, exercendo suas atribuições nos setores periciais de: Balística Forense, Documentoscopia e Grafotecnica, Merceologia, Informática Forense, Perícias Complementares, Fonética Forense, Contabilidade Forense, Local de Crime Contra a Pessoa, Local de Crime Contra o Patrimônio, Acidentes de Trânsito, Engenharia Forense, Perícias Veiculares, Crimes Ambientais, Análises de Materiais, Análise de Micro Vestígios, DNA Forense, Química Forense, Bioquímica, Biologia Forense, entre outros, e elaborando estudos, pesquisas, laudos e pareceres que exigem formação ou habilitação específica, fundamentais para a decisão judicial, nos termos das normas constitucionais e legais em vigor, bem como presidir e coordenar as atividades de perícia criminal do Estado do Rio de Janeiro, competindo-lhe as atribuições de:

- Comparecer, mediante requisição, a qualquer hora do dia ou da noite, aos locais onde haja suspeita ou efetivamente tenha ocorrido delito, procedendo aos exames necessários, bem como coletar e acondicionar os materiais que achar indispensáveis para exames complementares, inclusive em qualquer dos setores e laboratórios do Instituto de Criminalística Carlos Éboli e PRPTCS;
- Coordenar os serviços técnicos, administrativos e criminais sob sua responsabilidade, supervisionando e orientando os técnicos e auxiliares nos procedimentos relacionados aos mesmos;
- Realizar exames periciais de balística forense, em armas de fogo, munições, estojos, projéteis, visando sua identificação, funcionamento, eficiência, bem como, efetuar a comparação microscópica das marcas deixadas nos projéteis e estojos, entre outros;
- Realizar exames periciais de documentoscopia e grafotecnica, para determinação de autenticidade, falsidade, adulteração, alteração ou autoria gráfica em documentos, papéis de segurança, selos, cartões de crédito, moedas, cheques, papel moeda e publicações em geral, entre outros;
- Realizar exames periciais de merceologia, para determinação da autenticidade, classificação e especificação de mercadorias, entre outros;
- Realizar exames periciais de informática forense, em computadores, periféricos, sistemas, internet, aparelhos que armazenem dados ou informações, entre outros;
- Realizar exames de perícias complementares, em arma branca, objetos, instrumentos, equipamentos, máquinas, dispositivos mecânicos, elétricos, eletroeletrônicos, eletromecânicos, reprodução simulada, entre outros;
- Realizar exames periciais de fonética forense, através da identificação, análise, autenticação e comparação dos sons da fala, bem como a identificação de pessoas em dados audiovisuais, entre outros;
- Realizar exames periciais de contabilidade forense, em registros administrativos e contábeis, entre outros;
- Realizar exames periciais em locais de crime contra a pessoa, que envolvam tentativa ou execução de homicídio, latrocínio, infanticídio, feminicídio, suicídio, estupro, atentado violento ao pudor, entre outros;
- Realizar exames periciais em locais de crime contra o patrimônio, que envolvam tentativa ou execução de furto, roubo, dano material à pessoas ou estabelecimentos, incêndios, entre outros;
- Realizar exames de análise e identificação em substâncias de origem ilícitas, tais como, drogas diversas, entorpecentes, entre outros;
- Realizar exames periciais de acidente de trânsito, em locais que envolvam veículos oficiais e nos acidentes de trânsito com vítimas fatais ou não, entre outros;
- Realizar exames periciais de engenharia forense, verificando a existência de fraudes, falhas, erros, defeitos, nas diversas áreas de engenharia, bem como as que se relacionam a desabamento, desmoronamento, explosão, acidentes de trabalho, superfaturamento em obras, alteração de limites, incêndio, furto de energia elétrica, de água, sinal, entre outros.
- Realizar exames periciais veiculares, de identificação nos veículos automotores suspeitos de furto e/ou adulteração, buscando possíveis alterações em seus elementos identificadores, numeração VIN, chassi, plaquetas, entre outros;
- Realizar exames periciais em crimes ambientais, relacionados a fauna e flora, principalmente extrativismo, assoreamento, desmatamento, queimadas, poluição do solo, água e ar, incêndios, alteração irregular do solo, caça e pesca proibidas, entre outros;
- Proceder aos exames laboratoriais requisitados pela autoridade competente;
- Proceder a orientação para a coleta de materiais para análise laboratorial necessários à fundamentação dos laudos periciais dos demais setores do Instituto de Criminalística Carlos Éboli e PRPTCS;

- Proceder, quando necessário, a coleta e acondicionamento de materiais para análises laboratoriais;
- Proceder exames periciais em material biológico proveniente dos órgãos da segurança, em necropsias ou em complementação de outros exames;
- Proceder exames em manchas, sangue, colostro e urina;
- Proceder exames de venenos, em material biológico proveniente de necropsias e de exumações;
- Proceder exames laboratoriais para pesquisas de agentes tóxicos orgânicos, inorgânicos, gasosos, voláteis, inclusive cáusticos e corrosivos, em laboratórios, hospitais ou outros locais;
- Realizar exames periciais criminais de genética forense;
- Redigir, digitar e instruir os respectivos laudos dos trabalhos periciais com objetividade e clareza, facilitando o seu entendimento e interpretação no interesse da justiça;
- Pesquisar e desenvolver estudos em áreas de atuação do Instituto de Criminalística Carlos Éboli;
- Propor a edição de normas internas ou a alteração de procedimentos que visem à melhoria dos serviços e controles, tornando-os mais eficazes;
- Executar outras atribuições correlatas que lhe forem atribuídas pela direção ou decorrentes de lei.

PERITO PAPILOSCOPISTA

- Planejar, coordenar, supervisionar, organizar e realizar todas as perícias atinentes ao cargo;
- Desenvolver, no âmbito de sua competência, pesquisas visando aprimorar as técnicas existentes buscando novas tecnologias que possam agilizar e melhorar os resultados dos procedimentos periciais;
- Planejar, coordenar e controlar a realização de captura e pesquisa em sistemas automatizados de leitura, comparação e identificação de impressões papilares;
- Realizar pesquisas laboratoriais com reagentes para revelação de impressões e fragmentos, bem como para regeneração de tecidos papilares;
- Coordenar, supervisionar e elaborar os laudos periciais atinentes ao cargo, com base em estudos técnico-científicos;
- Planejar e coordenar programas na área de identificação civil e projetos de atendimento à comunidade, visando assegurar o exercício pleno da cidadania;
- Realizar perícia papiloscópica em local de crime, em veículos e em materiais;
- Realizar perícia necropapiloscópica em cadáveres com estágios diferenciados de decomposição e condição de morte, com a finalidade de estabelecer a identificação da pessoa morta;
- Realizar perícia em vestígios papiloscópicos, efetuando análise técnico-científica de impressões e fragmentos papilares coletados em local de crime, tomando por base todas as minúcias presentes;
- Coordenar e executar o processo de identificação papiloscópica e antropológica criminal;
- Realizar perícia papiloscópica em documentos, efetuando análise e pesquisa de dados de identificação e de padrões papilares.
- Realizar perícia poroscópica, objetivando a identificação humana;
- Realizar, no âmbito de sua competência, perícia de representação facial humana, a partir de descrição de caracteres somatoscópicos distintivos da face;
- Efetuar a coleta, análise, codificação e decodificação de padrões papiloscópicos, visando possibilitar o acesso sistematizado;
- Realizar perícia de reconstrução facial humana, no âmbito de sua competência, com a finalidade de recompor caracteres somatoscópicos do cadáver que apresenta lesões prejudiciais à sua identificação visual;
- Realizar perícias de projeção de envelhecimento e rejuvenescimento facial humano para fins de identificação;
- Realizar captura e pesquisa em sistemas automatizados de leitura, comparação e identificação de impressões papilares;
- Realizar pesquisas nos acervos decadactilar, monodactilar, quiroscópico, podoscópico e fotográfico, bem como a organização sistematizada dos mesmos;
- Realizar perícia prosopográfica humana, no âmbito de sua competência, visando estabelecer a identificação da pessoa, com base na comparação de pontos característicos do rosto;
- Supervisionar, elaborar e assinar laudos periciais papiloscópicos, necropapiloscópicos, poroscópicos e outros atinentes ao cargo;
- Realizar pesquisas laboratoriais com reagentes para revelação de impressões e fragmentos, bem como para regeneração de tecidos papilares;
- Efetuar trabalhos técnicos fotográficos e macrofotográficos para instruir laudos periciais;
- Executar outras atribuições de natureza e requisitos similares;
- Emissão de laudos, com exclusividade, em sua área de atuação;
- E outras atividades que forem definidas por lei ou regulamento.

OFICIAL DE POLÍCIA CIVIL E OFICIAL DE CARTÓRIO DE POLÍCIA CIVIL, CLASSE COMISSÁRIO

- Exercer, assistência às autoridades superiores em assuntos técnicos especializados e fiscalização de trabalhos de segurança, investigações e operações policiais, segurança de autoridades, bens, serviços e de áreas de interesse da segurança pública, investigações e operações policiais, com vistas à apuração de atos e fatos que caracterizam infrações penais, também, a supervisão, coordenação, orientação e o controle de chefias de equipes de policiais civis hierarquicamente subordinados;
- Executar as diligências e sindicâncias, fazendo as necessárias investigações;
- Coordenar as atividades funcionais dos Escrivães de Polícia e do(a) Agente de Polícia Civil e, ainda, preferencialmente, dos Grupos de Investigações Criminais - GIC, nas Delegacias Legais;
- Exercer, preferencialmente, as Chefias da Seção de Investigação - SI, nas Delegacias Policiais e Especializadas;
- Providenciar para que o local de crime não seja alterado até a últimação dos exames periciais, quando deverá arcarrear objetos, bens e valores que possam contribuir com a elucidação e, após relacioná-los, proceder a entrega à autoridade policial competente;
- Sob a supervisão dos Delegados de Polícia:
 - a) Lavrar termos circunstanciados;
 - b) Encaminhar vítimas a exame de corpo de delito;
 - c) Solicitar comparecimento ao local da infração penal de peritos policiais;
 - d) Expedir guias de recolhimento de cadáveres;
 - e) Convidar pessoas cuja oitiva seja necessária à investigação policial;
- E outras atividades que forem definidas por lei ou regulamento.

OFICIAL DE POLÍCIA CIVIL

- Exercer atividades, envolvendo supervisão, coordenação, orientação e controle de chefias de policiais civis, bem como assistência às autoridades superiores em assuntos técnicos especializados e fiscalização de trabalhos de segurança, investigações e operações policiais;
- Exercer a segurança de autoridades, de bens e de serviços ou de áreas de interesse da segurança interna, bem assim investi-

- gações e operações policiais, com vistas à apuração de atos e fatos que caracterizam infrações penais;
- Zelar, quando incumbido de sua guarda, pelo instrumento técnico e científico dos laboratórios de perícias, encarregando-se de sua preparação para exame em geral, limpeza e conservação;
- Exercer, ainda, quando exigidas, no concurso público, a especialidade e habilitação profissionais, atividades de natureza técnica, envolvendo supervisão, orientação e execução de serviços em oficinas ou unidades policiais relacionadas com a função, bem assim a revisão de trabalho de equipes de funcionários de categoria igual, além de outras relativas às áreas de informática e de telecomunicações policiais;
- Dirigir viaturas policiais, quando a situação o exigir, em qualquer órgão da Polícia Civil;
- Exercer, com autonomia, atividades de natureza qualificada, compreendendo a execução de trabalhos relacionados ao transporte de autoridades, garantindo-lhes a segurança, a condução de viaturas policiais, ostensivas ou não, a conservação de veículos sob sua responsabilidade, em qualquer órgão da Polícia Civil, bem como, inclusive as emanadas de escritório de polícia, das investigações e das operações policiais, com vistas à prevenção e à apuração de condutas que caracterizam ilícitos penais;
- Executar, quando exigidas a especialidade e habilitação profissional, atividades envolvendo operações em diversos aparelhos de telecomunicações integrantes do sistema de telecomunicações de segurança, zelando por sua limpeza e conservação;
- Executar, quando exigidas a especialidade e/ou habilitação profissional atividades de orientação e execução de trabalhos relacionados à produção de fotografias, inclusive reproduções e ampliações, em locais de infrações penais, onde quer que se faça necessário o emprego da técnica fotográfica na investigação policial;
- Exercer atividades relacionadas à custódia temporária, à escolta e à condução de pessoas presas nas carceragens e xadrezes policiais;
- Registrar a existência de bens e valores de pessoa recolhidas em unidades policiais;
- Zelar pela higiene, conservação e segurança das instalações carcerárias e xadrezes, preservando a integridade física e a segurança de pessoas recolhidas as suas dependências;
- Promover permanentes inspeções nas instalações carcerárias e xadrezes policiais;
- Providenciar a distribuição da alimentação e, sempre que necessário, solicitar à autoridade policial à assistência jurídica, médica e familiar aos presos;
- Fiscalizar as visitas de pessoas presas quando autorizadas pelas autoridades competentes, impedindo que objetos, aparelhos ou quaisquer instrumentos não permitidos possam ser introduzidos nas dependências destinadas ao recolhimento provisório de presos;
- Exercer outras atividades que forem definidas por lei ou regulamento.

OFICIAL DE CARTÓRIO DE POLÍCIA CIVIL

- Exercer atividades envolvendo supervisão, coordenação, orientação, controle e chefia de equipes de Escrivães de Polícia, bem como a assistência às autoridades superiores em assuntos técnicos especializados relacionados ao cumprimento das formalidades legais necessárias em procedimentos de polícia judiciária e demais serviços cartorários, em qualquer órgão da Polícia Civil;
- Exercer atividades, com autonomia ou sob supervisão e orientação diretas, de trabalhos administrativos que envolvam a aplicação de técnicas de pessoal, material, orçamento, organização e métodos;
- Executar trabalhos de escrituração manual, os sistemas específicos disponíveis pela Polícia Civil em auxílio aos procedimentos administrativos e de polícia judiciária, e outros encargos, em qualquer órgão da Polícia Civil;
- Dirigir viaturas policiais, quando a situação o exigir, em qualquer órgão da Polícia Civil;
- Exercer, quando ocupante da classe Comissário de Polícia, além da assistência às autoridades superiores em assuntos técnicos especializados e fiscalização de trabalhos de segurança, investigações e operações policiais, segurança de autoridades, bens, serviços e de áreas de interesse da segurança pública, investigações e operações policiais, com vistas à apuração de atos e fatos que caracterizam infrações penais, também, a supervisão, coordenação, orientação e o controle de chefias de equipes de policiais civis hierarquicamente subordinados;
- Exercer outras atividades que forem definidas por lei ou regulamento.

OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL

- Exercer, com autonomia ou sob supervisão, coordenação e orientação superior, atividades de natureza qualificada, compreendendo a execução de trabalhos relacionados ao transporte de autoridades, garantindo-lhes a segurança, a condução de viaturas policiais, ostensivas ou não, a conservação de veículos sob sua responsabilidade, em qualquer órgão da Polícia Civil, bem como, inclusive as emanadas de Oficiais de Cartório Policial e Inspetores de Polícia, investigações e operações policiais, com vistas à prevenção e à apuração de condutas que caracterizam ilícitos penais;
- Executar, quando exigidas a especialidade e habilitação profissional, atividades envolvendo operações em diversos aparelhos de telecomunicações integrantes do sistema de telecomunicações de segurança, zelando por sua limpeza e conservação;
- Executar, quando exigidas a especialidade e/ou habilitação profissional atividades de orientação e execução de trabalhos relacionados à produção de fotografias, inclusive reproduções e ampliações, em locais de infrações penais, onde quer que se faça necessário o emprego da técnica fotográfica na investigação policial;
- Exercer atividades relacionadas à custódia temporária, à escolta e à condução de pessoas presas nas carceragens e xadrezes policiais;
- Registrar a existência de bens e valores de pessoa recolhidas em unidades policiais;
- Zelar pela higiene, conservação e segurança das instalações carcerárias e xadrezes, preservando a integridade física e a segurança de pessoas recolhidas às suas dependências;
- Promover permanentes inspeções nas instalações carcerárias e xadrezes policiais;
- Providenciar a distribuição da alimentação e, sempre que necessário, solicitar à autoridade policial à assistência jurídica, médica e familiar dos presos;
- Fiscalizar as visitas de pessoas presas quando autorizadas pelas autoridades competentes, impedindo que objetos, aparelhos ou quaisquer instrumentos não permitidos possam ser introduzidos nas dependências destinadas ao recolhimento provisório de presos;
- Dirigir viaturas policiais, em qualquer órgão da Polícia Civil, compatível com suas funções;
- exercer outras atividades que forem definidas por lei ou outro ato normativo.

AGENTE DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

- Exercer atividades de natureza técnica pericial relativa à execução de trabalhos administrativos, operacionais e complementares, nos institutos e postos de polícia técnica ou qualquer outro órgão da PCERJ;
- Realização de necropsia e dissecação de cadáveres,



A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 às 05:14:34 -0200.

- Realizar atividades técnicas laboratoriais, serviços administrativos, condução de viaturas oficiais, sob supervisão superior, bem como conservação do material técnico, em qualquer órgão da Polícia Civil, compatível com suas atribuições;

- Exercer, quando exigidas à especialidade e habilitação profissionais, atividades de natureza técnica, compreendendo a execução qualificada, sob supervisão e orientação superior, das atividades de apoio laboratoriais, relativos a determinações, dosagens e análises em geral, com vistas à investigação policial;

- Operar radiografias em vivos e em cadáveres, para localização de projéteis de arma de fogo ou outros, bem como técnicas histológicas, toxicológicas e hematológicas;

- Realizar exumações, coleta de digital em vivos e cadáveres, fotografias, apoio à perícia criminal em locais de crime e reproduções simuladas;

- Realizar a coleta e o preparo de amostras biológicas visando exames de confronto genético;

- Zelar, quando incumbido de sua guarda, pelo instrumento técnico e científico dos laboratórios de perícias, encarregando-se de sua preparação para exame em geral e conservação;

- Exercer outras atividades que forem definidas por lei ou regulamento.

- Exercer atividades de natureza repetitiva relacionada à remoção, lavagem e asseio de cadáveres, limpeza e conservação de necrotérios, em qualquer órgão da Polícia Civil, compatível com suas atribuições;

- Exercer outras atividades que forem definidas por lei ou outro ato normativo.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3296/2014

EMENTA

“INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, instituição permanente do sistema estadual de segurança pública, órgão operacional da Secretaria de Estado de Segurança Pública, reger-se-á por esta Lei, e obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, indivisibilidade, unidade, hierarquia e disciplina.

Art. 2º - À Polícia Civil é assegurada autonomia administrativa, orçamentária e financeira, bem como a gestão e a execução dos recursos, dispondo de dotação orçamentária própria, conforme previsão legal, cabendo-lhe especialmente:

I - Praticar atos próprios de gestão;
II - Praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do Quadro Permanente de Pessoal, ativo e inativo e dos serviços administrativos contratados;
III - Elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - Adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - Propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e a fixação e o reajuste dos vencimentos dos seus membros;

VI - Propor ao Poder Legislativo a criação e extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos dos serviços administrativos contratados;

VII - Prover, em caráter originário ou mediante promoção e demais formas de provimento derivado, os cargos a que se referem os incisos anteriores;

VIII - Editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos ou dos serviços administrativos contratados;

IX - Proporcionar serviços de assistência médico-hospitalar, social e psicológico aos policiais civis, ativos e inativos, e aos seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas à preservação ou recuperação da saúde;

X - Licitar obras, serviços e compras, empenhando as respectivas despesas, a qualquer tempo, em sistemas governamentais de que faça parte;

XI - Compor frota própria de veículos oficiais, a serem adquiridos ou locados;

XII - Elaborar sistema próprio de registro de preços e aderir a registros de preços de outras entidades públicas, de qualquer esfera federativa, desde que garantidas as mesmas condições de fornecimento ou prestação licitadas;

XIII - Exercer demais atividades constitucionais inerentes à Polícia Civil.

Art. 3º - A Polícia Civil elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a, diretamente, ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias próprias e globais da Polícia Civil, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão postos à disposição em duodécimos, entregues até o dia 20 de cada mês.

§ 2º - Os recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, serão utilizados em programas vinculados às finalidades da Polícia Civil, vedada outra destinação.

§ 3º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Polícia Civil, quanto à legalidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida mediante controle externo, pela Assembléia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, segundo o disposto no Título IV, Capítulo I, Seção VIII, da Constituição Estadual, e mediante controle interno, por sistema próprio instituído por Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - São símbolos oficiais da Polícia Civil, o Hino, a Bandeira, o Brasão, o Distintivo ou outro, capaz de identificar a Instituição, conforme modelos estabelecidos por ato do Chefe da Polícia Civil.

Parágrafo Único: A Polícia Civil terá como data comemorativa o dia 10 de maio e como dia comemorativo do Policial Civil o dia 29 de setembro.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 5º - A Polícia Civil tem na sua estrutura básica os seguintes órgãos:

- I. Chefia de Polícia;
- II. Conselho de Polícia;
- III. Corregedoria Interna da Polícia Civil-COINPOL;
- IV. Subchefia Administrativa da Polícia Civil-SUBADM;
- V. Subchefia Operacional da Polícia Civil-SUBOP;
- VI. Academia Estadual de Polícia Silvío Terra-ACADEPOL;
- VII. Departamento Geral de Administração e Finanças-DGAF;
- VIII. Departamento-Geral de Recursos Humanos-DGRH;
- Departamento-Geral de Tecnologia da Informação e Telecomunicações-DGTIT;
- Departamento-Geral de Polícia Técnico-Científica;
- Departamentos-Gerais de Polícia Civil
- Departamentos de Polícia de Área;
- Delegacias de Polícia;
- Delegacias Especializadas de Polícia;
- Instituto de Identificação, de Criminalística, Médico Legal e de Pesquisa e Perícias em Genética Forense;
- Policlínica José da Costa Moreira;
- Museu da Polícia Civil.

Parágrafo Único - O Chefe da Polícia Civil, através de ato próprio, proporá a normatização do desdobramento organizacional, de-

finindo as estruturas, competências e atribuições dos órgãos que compõem a Polícia Civil.

Seção II Da Administração Superior

Art. 6º - A Administração Superior da Polícia Civil é exercida pelo Chefe da Polícia Civil e pelos demais ocupantes dos órgãos de direção superior.

Parágrafo único - São órgãos de direção superior a Chefia da Polícia Civil, as Subchefias da Polícia Civil, a Chefia de Gabinete, a Corregedoria Interna da Polícia Civil, a Assessoria Jurídica, o Departamento-Geral de Administração e Finanças, o Departamento-Geral de Recursos Humanos, o Departamento-Geral de Tecnologia da Informação e Telecomunicações, o Departamento-Geral de Polícia Técnico-Científica e a Academia Estadual de Polícia Silvío Terra.

Art. 7º - O provimento dos cargos dos titulares dos órgãos que compõem a Administração Superior é privativo de Delegados de Polícia da classe mais elevada, excetuando-se o Departamento de Polícia Técnico-Científica que poderá ser ocupado por integrante do Grupo II, desde que de que a mais elevada classe.

Seção III Da Chefia Da Polícia Civil

Art. 8º - A Chefia da Polícia Civil será exercida por um Chefe da Polícia Civil, símbolo SE, ocupante de cargo efetivo de Delegado de Polícia do Rio de Janeiro, da classe funcional mais elevada, em atividade, podendo ser nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, após regulamentação, dentre os integrantes de lista triplíce, elaborada em eleição direta pelos seus pares, para mandato de 02 (dois) anos permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

I - O Chefe da Polícia Civil será substituído em suas ausências e eventuais impedimentos pelo Subchefe Administrativo da Polícia Civil.

II - O Chefe da Polícia Civil somente será destituído do cargo pelo Governador, no caso de conduta incompatível devidamente comprovada.

Art. 9º - O Chefe de Polícia Civil tem as seguintes atribuições:

I - Dirigir e representar a Polícia Civil;
II - Presidir, como membro nato, o Conselho Superior da Polícia Civil;

III - Planejar, executar, coordenar, supervisionar, controlar, fiscalizar e padronizar as funções da Polícia Civil e zelar pela observância de seus princípios basilares;

IV - Promover a designação e a remoção, por ato administrativo devidamente fundamentado e motivado, dos policiais civis e dos servidores de apoio administrativo, nos termos da Lei;

V - Autorizar o policial civil a afastar-se da Unidade da Federação a serviço, dentro do país;

VI - Avocar e redistribuir, excepcional e fundamentadamente, por recomendação do Conselho Superior de Polícia Civil, inquéritos policiais;

VII - Indicar a nomeação e exoneração de policiais civis para cargos em comissão, na forma da lei;

VIII - Apreçar recurso administrativo sobre o indeferimento de instauração de inquérito policial, após sua instrução pela Corregedoria Interna da Polícia Civil;

IX - Gerir as atividades referentes à administração de pessoal, material, financeira, e os serviços complementares e de apoio administrativo;

X - Firmar os atos de promoção de policiais civis, na forma da lei;

XI - Firmar os atos de aposentadorias dos policiais civis, excetuados os dos integrantes da classe de Delegado de Polícia;

XII - Exercer os demais atos necessários à eficaz administração da Polícia Civil, nos termos da lei.

Seção IV

Do Conselho Superior Da Polícia Civil

Art. 10 - O Conselho Superior da Polícia Civil, órgão de deliberação coletiva, é constituído pelos seguintes membros, todos Delegados de Polícia da classe funcional mais elevada:

- I - Chefe da Polícia Civil;
- II - Subchefe Administrativa da Polícia Civil;
- III - Subchefe Operacional da Polícia Civil;
- IV - Corregedor-Geral da Polícia Civil;
- V - Diretor Geral da Academia Estadual de Polícia Silvío Terra;

- VI - Diretor Geral de Administração e Finanças;
- VII - Diretor-Geral de Recursos Humanos;
- VIII - Assessor Jurídico.

Art. 11 - Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil:

I - deliberar sobre as questões que lhe forem submetidas pelo Chefe da Polícia Civil, ou colocadas em pauta pela maioria qualificada dos seus membros;

II - Zelar pela observância dos princípios institucionais da Polícia Civil e opinar nas matérias que lhe forem submetidas;

III - Propor medidas de aprimoramento técnico, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização policial;

IV - Examinar e avaliar as propostas dos órgãos da Polícia Civil, em função dos planos e programas de trabalho, previstos para cada exercício financeiro;

V - Analisar e avaliar programas e projetos atinentes à expansão de recursos humanos e à aquisição de materiais e equipamentos;

VI - Opinar sobre projetos que proponham a criação e a extinção de cargos e órgãos;

VII - Votar para a promoção na carreira de Delegado de Polícia, por merecimento, por ato de bravura e post mortem, conforme dispuser regulamento;

VIII - Deliberar, conclusivamente, sobre a indenização, promoção ou pensão especial decorrente de enfermidade ou morte em razão do serviço ou da função;

IX - Exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º - As manifestações do Conselho Superior da Polícia Civil serão aprovadas por maioria de votos, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º - O Conselho se reunirá e deliberará, ordinariamente, sob convocação e presidência do Chefe da Polícia Civil, ou, extraordinariamente, mediante convocação da maioria dos seus membros.

Seção V

Da Corregedoria Interna da Polícia Civil

Art. 12 - À Corregedoria Interna da Polícia Civil - COINPOL, órgão de controle interno da atividade policial, diretamente subordinada ao Chefe da Polícia Civil, dirigida por um Corregedor Interno, símbolo DG, ocupante de cargo efetivo de Delegado de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, da classe mais elevada, integra o sistema estadual de fiscalização e correição e possui em sua estrutura 6 (seis) Corregedorias Regionais de Polícia, divididas por regiões definidas por ato do Chefe de Polícia, competindo:

Promover o controle processual e arrecadação de tributos recolhidos a favor do Fundo Especial da Polícia Civil - FUNESPOL;

Promover à apuração das infrações penais e transgressões disciplinares atribuídas a policial civil, independente da função ou cargo de confiança que ocupe;

Proceder a inspeções administrativas nos órgãos da Polícia Civil;

Realizar os serviços de correição, em caráter permanente e extraordinário, nos procedimentos penais e administrativos, de competência da Polícia Civil;

Propor ao Chefe de Polícia a avocação de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da instituição que prejudique a eficácia da investigação.

Parágrafo único - A iniciativa para instauração de procedi-

mento administrativo-disciplinar, a apuração e a produção de provas de transgressões disciplinares atribuídas a policial civil e a imposição das respectivas penas são da competência do Corregedor da Polícia Civil, dos Corregedores Regionais e dos Delegados de Polícia, dirigentes de Unidades nos limites fixados na Lei.

Art. 13 - O ingresso nos quadros da Corregedoria Interna da Polícia Civil se dará a pedido do Corregedor da Polícia Civil, mediante aprovação do Conselho Superior da Polícia Civil.

Parágrafo único - Após o ingresso nos quadros da Corregedoria Interna da Polícia Civil, o policial civil dela só poderá ser transferido a pedido ou ex-offício, neste último caso mediante aprovação do Conselho Superior da Polícia Civil e por propositura do Corregedor Interno.

Seção VI

DA SUBCHEFIA ADMINISTRATIVA DA POLÍCIA CIVIL

Art. 14 - À Subchefia Administrativa da Polícia Civil, dirigida por um Subchefe Administrativo, símbolo SA, ocupante de cargo efetivo de Delegado de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, da classe mais elevada, compete assistir o Chefe de Polícia Civil em suas representações social e funcional, substituir o Chefe da Polícia Civil em suas ausências ou impedimentos, bem como desempenhar outras atividades que lhe forem cometidas.

Seção VII

DA SUBCHEFIA OPERACIONAL DA POLÍCIA CIVIL

Art. 15 - À Subchefia Operacional de Polícia Civil, dirigida por um Subchefe Operacional, símbolo SA, ocupante de cargo efetivo de Delegado de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, da classe mais elevada, compete assistir o Chefe de Polícia Civil em suas representações social e funcional, substituir o Chefe da Polícia Civil em suas ausências ou impedimentos, quando também ausente o Subchefe Administrativo da Polícia Civil, bem como desempenhar outras atividades que lhe forem cometidas.

Seção VIII

DA ACADEMIA ESTADUAL DE POLÍCIA SILVIO TERRA

Art. 16 - À Academia Estadual de Polícia Silvío Terra, dirigida por um Diretor, símbolo DG, ocupante de cargo efetivo de Delegado de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, da classe mais elevada, é o órgão responsável pelo recrutamento, seleção, aperfeiçoamento e qualificação dos policiais civis, compete:

I - Promover a seleção, recrutamento, formação, especialização, aprimoramento profissional e cultural dos policiais civis;

II - Realizar treinamento, aperfeiçoamento e especialização, objetivando a permanente capacitação do policial civil;

III - Desenvolver a unidade de doutrina;

IV - Realizar o Curso Superior de Polícia, direcionado aos ocupantes do cargo de delegado de polícia;

V - Estabelecer intercâmbio sistemático com outras entidades congêneres estaduais, federais e outras instituições de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiras, visando ao aprimoramento das atividades e dos métodos pedagógicos utilizados;

VI - Produzir e difundir conhecimentos de interesse da Polícia Civil

VII - Propor ou adotar, em razão de pesquisas realizadas sobre assuntos de interesse da atividade policial, novas metodologias e técnicas de ensino policial;

Art. 17 - A Academia Estadual de Polícia Silvío Terra disporá de um corpo docente selecionado entre os profissionais de segurança pública e os especialistas em áreas de interesse da Polícia Civil, conforme dispuser o regulamento.

Art. 18 - A Academia Estadual de Polícia Silvío Terra terá um Centro Criminológico destinado ao estudo da violência, objetivando subsidiar a formulação de políticas de defesa social contra a criminalidade.

Parágrafo único - O Centro Criminológico poderá manter, em nível de pós-graduação, obedecida a legislação vigente, curso de formação em criminologia, a ser composto por candidatos com formação superior.

Seção IX

DO DEPARTAMENTO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 19 - O Departamento Geral de Administração e Finanças, órgão de apoio administrativo e financeiro, será dirigido por um Diretor-Geral, símbolo DG, ocupante de cargo efetivo de Delegado de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, da classe mais elevada, compete:

I -Planejar, conduzir, coordenar, executar e controlar as atividades relacionadas à distribuição e controle de material permanente e de consumo, patrimônio, suprimentos, transportes e comunicações administrativas;

II - Realizar os atos necessários à elaboração, acompanhamento e execução orçamentário-financeira.

III - Propor a padronização e a normalização dos equipamentos utilizados pelas unidades policiais;

IV - Emitir e controlar a folha de pagamento dos integrantes da instituição;

V - Coordenar, controlar, orientar, executar e fazer executar os serviços gerais.

Seção X

DO DEPARTAMENTO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS

Art. 20 - O Departamento Geral de Recursos Humanos será dirigido por um Diretor-Geral, símbolo DG, ocupante de cargo efetivo de Delegado de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, compete:

I - Elaborar os atos de nomeação e dar posse aos candidatos, após aprovação em concurso;

II - Instruir para a superior administração processos de licenças, aposentadorias e pedidos de lotação dos policiais;

III - Assentar na Rede Medusa dados funcionais dos policiais, em atividade e aposentados;

IV - Controlar as indicações de agentes de pessoal das unidades policiais e demais órgãos da Polícia Civil;

V - Supervisionar as atividades administrativas inerentes aos processos de promoção funcional dos policiais civis.

VI - Supervisionar as atividades de assistência social, psicologia, médica, odontológica e ambulatorial dos policiais civis e seus dependentes;

Seção XI

DO DEPARTAMENTO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Art. 21 - O Departamento-Geral de Tecnologia da Informação e Telecomunicações será dirigido por um Diretor-Geral, símbolo DG, ocupante de cargo efetivo de Delegado de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, compete planejar, coordenar, controlar, orientar, executar e fazer executar as atividades de informática, microfilmagem, telefonia, telecomunicações, além de outras atribuições que lhe forem conferidas.

Seção XII

DO DEPARTAMENTO-GERAL DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

Art. 22 - O Departamento-Geral de Polícia Técnico-Científica, será dirigido por um Diretor-Geral, símbolo DG, ocupante de cargo efetivo de Delegado de Polícia do Estado do Rio de Janeiro ou integrante do Grupo II na mais elevada classe, competindo planejar, coordenar e controlar as atividades administrativas, técnica, científica e de polícia judiciária relacionada aos Institutos de Identificação Félix Pacheco, Médico-Legal Afrânio Peixoto, Criminalística Carlos Éboli, de Pesquisa e Perícias em Genética Forense e dos Postos Regionais de Polícia Técnico-Científica, assim como:

I - Gerir, planejar, coordenar, orientar, administrar o funcionamento, dirigir, supervisionar, controlar e avaliar a gestão e a execução do serviço de perícia oficial de natureza criminal no Estado;

II - Estabelecer técnicas e métodos relativos à perícia técnica e à medicina legal para maior eficiência, eficácia e efetividade dos exames periciais;

III - Promover a articulação entre o Instituto de Criminalística e o Instituto Médico-Legal, bem como entre os demais órgãos da polícia técnico-científica, no âmbito nacional e internacional;

IV - Propor ao Chefe da PCERJ a remoção de Peritos Legistas e de Peritos Criminais, bem como controlar a distribuição de integrantes das referidas carreiras em unidades da PCERJ;

V - Auxiliar os órgãos da administração superior, de administração e das unidades da PCERJ, quanto à medicina legal e à perícia técnica;

VI - Assegurar a autonomia técnica, científica e funcional no exercício da atividade pericial;

VII - Manter intercâmbio com órgãos e instituições relacionadas às áreas técnico-científicas correspondentes;

VIII - Divulgar estudos e trabalhos científicos relativos a exames periciais;

IX - Propor a elaboração de convênios com órgãos e instituições congêneres;

X - Planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de perícia técnica e de medicina legal e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pelo Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças;

XI - Acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas por Peritos Criminais e por Peritos Legistas, bem como fiscalizar o cumprimento do regime do trabalho policial civil e do regime disciplinar a que estão sujeitos, no que for pertinente.

Seção XIII

Dos Departamentos Gerais De Polícia, dos Departamentos De Polícia De Área, das Delegacias Policiais e Especializadas

Art. 23 - Os Departamentos Gerais de Polícia, em um total de 04 (quatro), serão dirigidos por Diretores-Gerais, símbolo DG, ocupantes de cargo efetivo de Delegado de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, da classe mais elevada, caberão o assessoramento ao Chefe de Polícia no tocante à integração, coordenação operacional, propostas de melhorias nas atividades policiais e administrativas no âmbito de suas respectivas áreas de atuação além de planejar, coordenar, controlar as atividades de Polícia Judiciária das Delegacias Policiais das áreas da Capital, da Baixada Fluminense, do Interior, bem como das Delegacias e Divisões Especializadas em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 24 - Os Departamentos de Polícia de Área, em um total de 07 (sete), serão dirigidos por Diretores-Gerais, símbolo DG, ocupantes de cargo efetivo de Delegado de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, da classe mais elevada aos quais competem, além de outras atribuições internas inerentes às suas respectivas áreas de atuação, previstas em legislação específica, as seguintes:

I - O estabelecimento de estratégias de integração e cooperação regionais, propositura de adequação de recursos humanos e logísticos;

II - Acompanhamento e avaliação das ações realizadas;

III - A instituição de um fórum permanente de análise;

IV - Compartilhamento de informações e ações conjuntas;

V - A adequação dos recursos humanos e logísticos às necessidades regionais;

VI - O acompanhamento e avaliação das ações realizadas;

VII - A promoção de uma rotina de reuniões e monitoramento do cumprimento das metas operacionais e administrativas pertinentes à sua região e o julgamento e a decisão final nos recursos interpostos pelos responsáveis pelos eventos artísticos, culturais, sociais e desportivos, em face das decisões de indeferimento proferidas pelas autoridades a eles subordinadas.

Art. 25 - Às Delegacias de Polícia - órgãos de execução - compete, nos limites de suas respectivas circunscrições, a execução das pertinentes atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais.

Art. 26 - As Delegacias Especializadas - órgãos de execução - atuarão em todo território do Estado dentro da matéria que lhe for pertinente na forma do respectivo ato de criação.

Seção IX

DOS ÓRGÃOS DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

Art. 27 - Ao Instituto de Criminalística Carlos Éboli compete a realização de exames periciais em geral, na forma da legislação processual penal, e o desenvolvimento de estudos e pesquisas no campo da criminalística.

Art. 28 - Ao Instituto de Medicina-Legal Afrânio Peixoto compete à realização de exames periciais, na forma da legislação processual penal, e o desenvolvimento de estudos e pesquisas médico-legais.

Art. 29 - Ao Instituto de Identificação Félix Pacheco, unidade orgânica de execução técnico-científica, compete a realização de exames periciais papiloscópicos, de prosopografia, envelhecimento, rejuvenescimento, retrato falado e de representação facial humana e desenvolvimento de estudos e pesquisas no campo da identificação humana, e tem como atribuições:

§1º - Ser o gestor do banco de dados criminais do Estado do Rio de Janeiro, procedendo o lançamento, manutenção e guarda no Sistema Estadual de Identificação-SEI, das anotações criminais encaminhadas pelas Autoridades Policiais e Judiciárias e o fornecimento destas informações, através de folha de Antecedentes Criminais, quando requisitadas por estas autoridades;

§2º - Expedir certidões e atestados na forma do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e legislação infraconstitucional vigente;

Art. 30 - Ao Instituto de Pesquisa e Perícia em Genética Forense-IPPGF compete a realização de exames periciais, na forma da legislação processual penal, e o desenvolvimento de estudos e pesquisas na área de genética forense.

Seção XV

DA POLICLÍNICA JOSÉ DA COSTA MOREIRA

Art. 31 - À Policlínica, dirigida por um Diretor, médico com inscrição no CREMERJ, símbolo DAS-8, compete prestar a assistência médica, social, psicológica, odontológica, hospitalar e ambulatorial aos policiais civis, seus beneficiários e dependentes, além dos servidores administrativos lotados ou à disposição da própria Policlínica, e a outros órgãos, mediante convênio.

Seção XVI

DOS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 32 - Fica criado, nos termos de lei específica, o Quadro de Agente Administrativo, de nível médio, para exercer as funções administrativas nas Unidades Administrativas da polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - Na ausência de legislação específica, as funções administrativas, de natureza não policial, poderão ser exercidas por pessoal admitido ou contratado.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 33 - São funções institucionais da Polícia Civil:

I - Exercer, com exclusividade, as atividades de polícia judiciária, realizando as investigações na forma da legislação vigente e nos limites de sua competência constitucional e infraconstitucional, indispensáveis aos atos de Polícia Judiciária, reprimindo e apurando as infrações penais, por meio da devida investigação policial, as infrações penais no âmbito do território do Estado do Rio de Janeiro;

II - Realizar exames periciais e adotar providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais ou a assegurar a execução judicial;

III - Praticar atos necessários a assegurar a apuração de infrações penais, inclusive o cumprimento de mandado de prisão, a realização de diligências requisitadas, fundamentadamente, nos autos do inquérito policial pelo Poder Judiciário ou Ministério Público, e o fornecimento de informações para a instrução processual;

IV - Zelar pela ordem e segurança públicas, promovendo ou participando de medidas de proteção à sociedade e aos cidadãos;

V - Respeitar e proteger direitos e garantias individuais, promovendo a proteção e o bem-estar da comunidade e fomentando a convivência social harmônica;

VI - Adotar providências para evitar perigo ou lesões e danos a bens públicos ou particulares;

VII - Organizar e executar, com exclusividade, a identificação civil e criminal, através do seu Instituto de Identificação;

VIII - Organizar, executar e manter serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições e explosivos e expedir licença para as respectivas aquisições e portes, na forma da legislação pertinente;

IX - Manter, nos atos investigatórios, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade, bem como preservar a imagem e a dignidade do investigado;

X - Participar da proteção do bem-estar da comunidade e dos direitos da pessoa humana;

XI - Proteger pessoas e patrimônio, público ou privado;

XII - Proteger direitos e garantias individuais;

XIII - Manter serviço de atendimento aos cidadãos;

XIV - Promover, através de seus órgãos técnico-científicos, as perícias criminais, médico-legais, papiloscópicas e de genética forense necessárias;

XV - Realizar atendimento imediato ao cidadão, em suas demandas de natureza pública;

XVI - Custodiar provisoriamente pessoas presas, nos limites de sua competência;

XVII - Coordenar, controlar, orientar e exercer as atividades de Polícia Judiciária, a cargo das delegacias policiais e especializadas, excetuando-se a competência constitucional e infraconstitucional das demais forças policiais;

XVIII - Participar dos Sistemas Nacionais de Identificação Criminal, de Armas e Explosivos, de Roubos e Furtos de Veículos Automotores, de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro, de Informação e Inteligência e de outros porventura existentes ou que venham a ser criados, no âmbito da Segurança Pública;

XIX - Promover e efetivar convênios com outras forças de segurança, municipais, estaduais, federais e internacionais tendo por objeto:

a) Treinamento e aperfeiçoamento profissional dos policiais civis.

b) Prevenção, investigação e repressão das infrações penais.

XX - Estimular e participar do processo de integração de bancos de dados no âmbito municipal, estadual e federal;

XXI - Recrutar, selecionar, formar os policiais civis na Academia de Polícia Civil;

XXII - Treinar e aperfeiçoar, profissional e culturalmente, em caráter permanente, na esfera profissional e na esfera cultural, os policiais civis, por meio de exames periódicos, quer na Academia de Polícia Civil, quer em outros órgãos de ensino estadual ou federal;

XXIII - Promover o bem estar dos policiais civis, com permanente monitoramento de sua saúde física e mental, através de exames médicos periódicos;

XXIV - Colaborar com o Poder Judiciário, o Ministério Público e demais autoridades constituídas;

XXV - Estabelecer e fomentar intercâmbio sobre assuntos de natureza policial com instituições educacionais e órgãos integrantes do sistema de segurança pública estadual e federal elencados na Constituição Federal, bem como organizações nacionais e internacionais voltadas à segurança pública e assuntos correlatos;

XXVI - Apurar transgressões disciplinares atribuídas a policiais civis;

XXVII - Realizar, através de sua Corregedoria Interna, com exclusividade, o controle interno de seus atos;

XXVIII - Controlar e executar a segurança interna de seus órgãos, instalações e patrimônio;

XXIX - Registrar, controlar e fiscalizar armas, explosivos e agressivos químicos perigosos e/ou de uso controlado, conforme estabelecido na legislação federal;

XXX - Estabelecer o controle estatístico das incidências criminais no Estado do Rio de Janeiro, do desempenho de suas unidades policiais e dos demais dados de suas atividades;

XXXI - Promover autorizações, registro, controle e fiscalização das atividades de diversões públicas, excetuadas as de competências de outros órgãos públicos;

XXXII - Desenvolver atividades de inteligência e contra-inteligência, especialmente em relação à criminalidade.

XXXIII - Outras funções previstas em lei.

Parágrafo único - Evidenciada, no curso do inquérito policial, a prática de infração penal militar, os autos serão remetidos à autoridade militar competente.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS E VEDAÇÕES AOS POLICIAIS CIVIS

Art. 34 - São garantias dos policiais civis dentre outras: Uso, por seus membros, dos títulos e designações hierárquicas;

Exercício privativo da função policial civil;

Expedição de documento de identidade funcional com porte de arma e fé pública em todo o território nacional;

Livre acesso, em razão de serviço, nos locais sujeitos à fiscalização;

Prisão de seus membros, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em estabelecimento especial da instituição, a disposição de autoridade judiciária competente;

Cumprimento de pena privativa de liberdade em unidade prisional especial, separado dos demais presos;

Ter a presença de representante de sua entidade de classe, nas hipóteses de prisão em flagrante, para lavratura do respectivo auto, que deverá ser comunicada no prazo máximo de 24 (horas), a Chefia imediatamente superior;

Assistência jurídica dos órgãos do Estado, perante qualquer juízo ou tribunal, quando acusado de qualquer infração penal ou civil decorrente do exercício da função ou em razão dela;

Assistência médica integral quando vitimado no exercício da função policial ou em razão dela;

Seguro de Saúde, de Vida e Acidentes Pessoais;

Auxílio periculosidade;

Irredutibilidade de vencimentos;

Aposentadoria com proventos integrais por invalidez decorrente de acidente de serviço ou moléstia profissional, bem como, se homem, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, e se mulher, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

Aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, e compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar.

Porte de Arma de Fogo ao policial, em atividade e ao aposentado após avaliação psicossocial realizado por órgão da administração pública estadual e devidamente registrado nos órgãos competentes;

Exercer, ainda, que em disponibilidade, qualquer outra função pública, exceto na hipótese prevista na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a alteração da Emenda Constitucional nº 66/2016.

Art. 35 - O exercício da função policial civil sujeita o ocupante do cargo a regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo único - O policial civil ao ser empossado deverá permanecer lotado em órgão de atividade finalística da PCERJ pelo período mínimo de 03 (três) anos, sendo igualmente vedada sua disposição para outros órgãos ou poderes.

Art. 36 - É vedado aos policiais civis, dentre outras, enquanto em serviço ativo:

I - Receber à qualquer título, sob qualquer pretexto honorários, percentagens ou quaisquer outras vantagens;

II - Participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

III - Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública;

IV - Exercer advocacia.

Art. 37 - São prerrogativas da autoridade policial, dentre outras, enquanto em serviço ativo:

I - Ser ouvido com prioridade, em qualquer processo ou inquérito policial ou civil, perante a autoridade competente, como testemunha ou ofendido, em dia, local e hora previamente ajustados;

II - Gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações nos inquéritos policiais e processos administrativos.

III - Ter acesso a quaisquer documentos relacionados a investigações criminais nos órgãos públicos.

IV - Ter a presença de representante de sua entidade de classe, quando preso em flagrante, para lavratura do respectivo auto;

V - Ser removido, unicamente, através de ato devidamente fundamentado;

VI - Promover o indiciamento no inquérito policial, através de ato fundamentado mediante análise técnico-jurídica do fato, indicando a autoria, a materialidade e suas circunstâncias;

VII - Ter o mesmo tratamento protocolar dispensado aos magistrados, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

CAPÍTULO V DA CARREIRA

Art. 38 - Os policiais civis exercem atribuições funcionais específicas, inerentes aos cargos policiais civis que ocupem, e que, para todos os efeitos, possuem natureza jurídica de atividade técnico-científica de nível superior.

Art. 39 - O ingresso nos cargos iniciais das carreiras da Polícia Civil dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei obedecendo, dentre outros, os seguintes requisitos básicos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter no mínimo 18 (dezoito) anos;

III - Não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício do cargo;

Estar quite com as obrigações eleitorais, militares e em pleno gozo dos direitos políticos;

Possuir conduta pública e particular irrepreensível, idoneidade moral, capacitação física e psicológica compatível com o cargo;

Estar quite com as obrigações eleitorais, militares e em pleno gozo dos direitos políticos

§ 1º - Haverá sempre a obrigatoriedade de compor a comissão de concurso representante dos respectivos conselhos profissionais.

§ 2º - O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar com retidão as funções inerentes ao cargo, respeitando a Constituição e as leis.

Art. 40 - A lei regulará o processo de promoção segundo os critérios da antiguidade e merecimento, sendo observada a capacitação legalmente requerida.

CAPÍTULO VI

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 41 - O Quadro Permanente da Polícia Civil do Estado do Estado do Rio de Janeiro é integrado pelos seguintes grupos de classes:

GRUPO I - AUTORIDADE POLICIAL

Delegado de Polícia

GRUPO II - AGENTES DE POLÍCIA ESTADUAL DE APOIO TÉCNICO-CIENTÍFICO

Engenheiro Policial de Telecomunicações

Perito Legista

Perito Criminal

Perito Papiloscopista

Agente de Polícia Técnico-Científica

GRUPO III - AGENTES DE POLÍCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO CRIMINAIS

Oficial de Polícia Civil

Oficial de Cartório de Polícia Civil

Oficial Investigador de Polícia Civil

Piloto Policial

Seção I

Do Grupo I - Autoridade Policial

Art. 42 - O Grupo I - Autoridade Policial será integrado pelo cargo de Delegado de Polícia, com quantitativo, linha de progressão e atribuições descritas nos Anexos da presente Lei.

Seção II

Do Grupo II - Agentes de Polícia Estadual de Apoio Técnico-Científico

Art. 43 - O Grupo II - Agentes de Polícia Estadual de Apoio Técnico-Científico - será integrado pelo cargo isolado de Engenheiro Policial de Telecomunicações, pelos de Perito Legista, Perito Criminal, Perito Papiloscopista e Agente de Polícia Técnico-Científica, com as atribuições, quantitativos e linha de progressão descritos nos Anexos da presente Lei.

Parágrafo único - O cargo de Engenheiro Policial de Telecomunicações é de classe Singular.

Seção III

Do Grupo III - Agentes de Polícia Estadual de Investigação e Prevenção Criminais

Art. 44 - O Grupo III - Agentes de Polícia Estadual de Investigação e Prevenção Criminais - será integrado pelas carreiras de Oficial de Polícia Civil, Oficial de Cartório de Polícia Civil, Oficial Investigador de Polícia Civil, além do cargo isolado de Piloto Policial, todos com suas atribuições, quantitativos e linha de progressão, quando cabível, descritos nos anexos da presente Lei.

§ 1º. O cargo de Piloto Policial é de classe Singular.

§ 2º. A 1ª Classe dos cargos de Oficial de Polícia Civil e Oficial de Cartório de Polícia Civil denominar-se-á Classe Comissário, respeitados, para cada cargo, com quantitativo, linha de progressão e atribuições descritas nos Anexos da presente Lei.

CAPÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 45 - O Policial Civil perceberá, mensalmente, além de outras vantagens previstas em Lei:

I - Vencimento;

II - Adicional de Atividade Perigosa;

III - Adicional Por Tempo de Serviço;

IV - Gratificação de Habilitação Profissional;

V - Gratificação de Atividade Técnico-científica de nível superior;

VI - Auxílio moradia;

VII - Auxílio Transporte.

Seção

Do Vencimento

Art. 46 - O vencimento dos cargos, ora criados, em cada qual de suas classes, é o expresso na tabela de escalonamento vertical constante do Anexo IV à presente Lei.

Parágrafo único - Anualmente, no dia 1º de março, os vencimentos dos ocupantes dos cargos do Quadro Permanente da Polícia Civil, serão corrigidos com base no índice de inflação, indicado pelo IBGE.

Seção II

Do Adicional de Atividade Perigosa

Art. 47 - É devido adicional de atividade perigosa aos integrantes dos Grupos II (Agentes de Polícia Estadual de Apoio Técnico-Científico) e III (Agentes de Polícia Estadual de Investigação e Pre-

venção Criminais), no percentual em 230% (duzentos e trinta por cento) sobre o vencimento base.

**Seção III
Do Adicional Por Tempo de Serviço**

Art. 48 - O regime adicional por tempo de serviço é o percentual calculado sobre o vencimento-base do cargo efetivo, a que faz jus o policial, por triênio de efetivo exercício, decorrente de antiguidade no serviço público.

§ 1º - A cada triênio de efetivo exercício corresponderá um grau de progressão horizontal até o limite de onze (onze) graus.

§ 2º - O percentual correspondente a cada triênio será de 5% do vencimento base até o limite máximo de 60%, excetuado o 1º triênio que será de 10%.

§ 3º - A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o policial completar o triênio e será concedido independentemente de requerimento do interessado.

**Seção IV
Da Gratificação de Habilitação Profissional**

Art. 49 - A Gratificação de Habilitação Profissional é devida ao policial civil pelos cursos realizados com aproveitamento, nos percentuais a seguir fixados:

- I - Formação profissional: 10% (dez por cento);
- II - Aperfeiçoamento profissional: 15% (quinze por cento);
- III - Especialização profissional: 25% (vinte e cinco por cento);

- IV - Superior de Polícia: 30% (trinta por cento);
- V - Curso de nível de Pós Graduação, Mestrado ou Doutorado: 30% (trinta por cento).

§ 1º - Na hipótese da gratificação prevista no inciso I, aplicar-se-á exclusivamente aos cargos pertencentes aos Grupos II e III e incidirá apenas sobre o vencimento base.

§ 2º - O curso referido no inciso IV deste artigo é privativo para os integrantes do cargo de Delegado de Polícia.

Art. 50 - O policial civil com mais de um curso previsto no caput do artigo anterior, fará jus à gratificação de maior valor percentual, vedada a sua acumulação.

**Seção V
Da Gratificação de Representação**

Art. 51 - Os Delegados dirigentes dos Departamentos de Polícia de Área perceberão uma gratificação de representação no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento-base.

Parágrafo único - As vantagens acima descritas serão pagas a título de ajuda de custo.

Art. 52 - Os Delegados Titulares das Delegacias Policiais e das Delegacias Especializadas perceberão uma gratificação de representação no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento-base.

Parágrafo único - As vantagens acima descritas serão pagas a título de ajuda de custo.

**Seção VI
Da Gratificação de Atividade Técnico-Científica de Nível Superior**

Art. 53 - A Gratificação de Atividade Técnico-Científica é devida aos membros do Grupo II e III e corresponde a 100% do vencimento base.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo se aplica ao Médico Policial e aos demais policiais civis que exerçam atividades Técnico-Científicas de nível superior.

**CAPÍTULO VIII
DO INGRESSO
Seção I
Do Concurso Público**

Art. 54 - O ingresso no Quadro Permanente da Polícia Civil far-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos, dividido em duas fases, sendo:

- I - A primeira fase constituída de quatro etapas:
 - a) Prova de Conhecimentos, de caráter eliminatório e classificatório;
 - b) Prova de Capacidade Física, de caráter eliminatório;
 - c) Exame Psicotécnico, de caráter eliminatório;
 - d) Exame Médico, de caráter eliminatório.

II - A segunda fase o Curso de Formação Profissional, com apuração de frequência, aproveitamento e conceito, de caráter eliminatório e classificatório, a cargo da Academia Estadual de Polícia Civil Sílvio Terra.

§ 1º - Os candidatos habilitados na primeira fase serão matriculados, observados a ordem de classificação e o número de vagas fixado no Edital, para curso de formação profissional, percebendo o candidato bolsa-auxílio correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento da classe inicial do cargo, sem incidência de descontos relacionados com o regime próprio de previdência.

§ 2º - A percepção da bolsa-auxílio não configura relação empregatícia, ou vínculo estatutário, a qualquer título, do candidato com o Estado.

§ 3º - As regras de cada certame, bem como as do curso de formação profissional, inclusive o estabelecimento de prazos recursais, serão fixadas pela Academia Estadual de Polícia Civil Sílvio Terra, através de Edital previamente publicado.

§ 4º - Verificada a vacância, na classe funcional de ingresso, de cargo policial civil fixado em lei, o Chefe de Polícia Civil determinará as providências necessárias à realização do devido concurso público.

Art. 55 - O candidato será submetido à Prova de Investigação Social que poderá estender-se até a homologação do concurso, considerando-se seus antecedentes criminais, sociais e sua conduta no curso de formação profissional.

Art. 56 - Será considerado inabilitado e automaticamente excluído, em qualquer das fases do concurso, o candidato que, em qualquer prova, obtiver nota inferior ao mínimo fixado no competente instrumento convocatório do concurso, quando aplicável.

Art. 57 - No concurso público para ingresso no Quadro Permanente da Polícia Civil, o candidato julgado inapto ou contra-indicado, nos exames psicotécnico ou médico, nas provas de capacidade física ou de investigação social, será dele excluído, quando aplicável.

Art. 58 - No concurso público para o cargo de Delegado de Polícia será eliminado o candidato que não obtiver um mínimo de 50 (cinquenta) pontos, nas disciplinas de Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Civil e Medicina Legal.

§ 1º - É obrigatória a participação de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do concurso.

§ 2º - Para as demais categorias funcionais, será expedido convite aos respectivos Conselhos fiscalizadores do exercício profissional para a indicação de representante.

Art. 59 - Serão nomeados para as vagas fixadas no edital os candidatos que forem habilitados em todas as fases do concurso público, observada a ordem de classificação.

§ 1º - Após a nomeação, os membros do Quadro Permanente da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro serão submetidos a estágio probatório, que terá a duração de 03(três) anos.

§ 2º - A decisão sobre a confirmação no estágio probatório será expedida no prazo máximo de seis meses após o seu encerramento.

§ 3º - No caso de inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, será o servidor considerado confirmado na carreira.

§ 4º - O regulamento do estágio probatório será estabelecido através de Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Chefe de Polícia;

§ 5º - Os destinatários da presente Lei não serão submetidos ao estágio experimental previsto no Decreto nº 2.479, de 8 de março de 1979.

Art. 60 - O ingresso na classe inicial das carreiras do Grupo II (Agentes de Polícia Estadual de Apoio Técnico-Científico) pressupõe a observância das exigências técnicas de cada especialidade, a serem definidas por ato do Chefe de Polícia.

**Seção II
Da Escolaridade**

Art. 61 - Será exigido do candidato para ingresso na Polícia Civil possuir, quanto ao grau de escolaridade, comprovado por ocasião da posse:

I - Delegado de Polícia deverá possuir diploma de Bacharel em Direito, devidamente registrado, com experiência mínima de 05(cinco) anos de efetivo exercício profissional na área criminal ou igual período de exercício no judiciário ou nas Polícias estaduais ou federais.

II - Perito Legista deverá possuir diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Medicina, Odontologia, Farmácia ou Bioquímica.

III - Perito Criminal deverá possuir diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia, Informática, Farmácia, Medicina Veterinária, Biologia, Física, Química, Economia, Ciências Contábeis ou Agronomia.

IV - Perito Papiloscopista deverá possuir diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em qualquer área acadêmica de nível superior.

V - Piloto Policial deverá possuir diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências Aeronáuticas e Carta de Piloto Comercial expedida pela ANAC.

VI - Oficial de Polícia Civil deverá possuir diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em qualquer área acadêmica de nível superior.

VII - Oficial de Cartório de Polícia Civil deverá possuir diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em qualquer área acadêmica de nível superior.

VIII - Agente de Polícia Técnico-Científica deverá possuir diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de Ensino Médio.

Parágrafo Único - Para os cargos de Oficial de Polícia Civil e Oficial de Cartório de Polícia Civil serão exigidos, na primeira fase do concurso público, conhecimentos básicos de informática, voltados para processadores de textos, bem como apresentação da carteira de habilitação de motorista, até a data prevista para a matrícula no Curso de Formação Profissional.

**CAPÍTULO IX
DA PROMOÇÃO
Seção I
DA OPORTUNIDADE E CRITÉRIOS**

Art. 62 - As promoções dos policiais civis serão realizadas, sempre, nos dias 21 de abril e 29 de setembro, pelos critérios de antiguidade e merecimento, conforme se dispuser no Estatuto dos Policiais Civis e seu Regulamento, observada a existência de cargos vagos e na forma das linhas de progressão dispostas em Anexo desta Lei.

Parágrafo único - A promoção de cada categoria funcional será feita à razão de duas vagas por antiguidade e uma vaga por merecimento.

Art. 63 - Qualquer outra forma de provimento de vaga, mesmo aquela por via judicial, não interromperá a seqüência dos critérios de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - Para cumprimento de decisão judicial o Poder Executivo criará, em quadro suplementar, cargo que se extinguirá com a sua vacância, ressalvada reintegração.

Art. 64 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o policial que vier a falecer ou for aposentado, sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que, por antiguidade, lhe cabia;

Art. 65 - Em benefício do policial, a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente;

§ 1º - O policial promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que o que a mais houver recebido.

§ 2º - O policial a quem cabia promoção será indenizado, de uma só vez, da diferença de vencimento e vantagens a que tiver direito.

**Seção II
DA VACÂNCIA E DA AGREGAÇÃO**

Art. 66 - Na hipótese de vacância de cargos acima de 10% (dez por cento) do efetivo de cada classe inicial ou classe singular, o

Chefe de Polícia Civil proporá a realização do respectivo concurso público para o necessário provimento.

Art. 67 - A agregação no Quadro Permanente da Polícia Civil será de 3% (três por cento), nas classes finais e classes singulares, cujo efetivo fixado seja superior a 150 (cento e cinquenta) cargos.

**CAPÍTULO X
DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 68 - O policial civil, além do Curso de Formação Profissional mencionado nesta Lei e outros eventualmente necessários ao regular desempenho de suas funções, sujeitar-se-á ainda aos seguintes:

- I - Aperfeiçoamento profissional;
- II - Especialização profissional;
- III - Superior de polícia.

Parágrafo único - O curso referido no inciso III deste artigo é privativo para os integrantes do cargo de Delegado de Polícia.

Art. 69 - O acesso às vagas nos cursos referidos no artigo anterior se dará através de processo seletivo interno, de acordo com os critérios a serem fixados por ato do Chefe da Polícia Civil.

**CAPÍTULO XI
DO AUXÍLIO-MÉDICO HOSPITALAR E DOENÇA**

Art. 70 - O auxílio médico-hospitalar compreenderá a assistência médica contínua, normal e especializada, ao servidor policial civil acidentado ou ferido em serviço ou acometido de doença profissional.

Art. 71 - O auxílio da assistência médico-hospitalar consiste no pagamento integral de todas as despesas, à conta de recursos orçamentários próprios da Polícia Civil, em complementação ao atendimento prestado pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, quando se constatar as circunstâncias do artigo anterior.

Art. 72 - Após o período de doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, concedida em decorrência de doença profissional ou acidente em serviço, o servidor policial civil terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio doença.

Parágrafo único - Sob este mesmo título, terá ainda o servidor policial civil direito a um mês de vencimento, após cada período de vinte e quatro meses consecutivos de licença para tratamento de saúde.

Art. 73 - O servidor policial civil será considerado inválido nos seguintes casos:

- I - Após permanecer em licença para tratamento de saúde por dois anos consecutivos, se persistir a incapacidade por tempo indeterminado, verificada por Junta Médica integrada, pelo menos por um médico legista;
- II - A qualquer tempo, quando apresentar defeito físico ou moléstia, comprovada por laudo médico, que o impossibilite para o exercício da função policial.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 74 - A nova estrutura organizacional da Polícia Civil, adequada ao disposto nesta Lei, será implantada de forma gradativa, em período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, por proposição do Chefe da Polícia Civil.

Art. 75 - Os cargos comissionados da Polícia Civil são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 76 - O Poder Executivo, em 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei estabelecendo um novo Estatuto do Policial Civil, com respectivo Regulamento, adequados ao ordenamento constitucional e infraconstitucional vigentes.

Art. 77 - O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Assembleia Legislativa, dispondo sobre o Quadro Auxiliar de Saúde da Polícia Civil, seus serviços, elenco de cargos, quantitativos, atribuições, vencimentos e vantagens de seus integrantes.

Art. 78 - Os cargos de Médico Policial e Auxiliar de Enfermagem Policial considerar-se-ão extintos à medida que vagarem, assegurados, porém, a seus titulares, bem como aos Enfermeiros Policiais, todos os direitos e vantagens deles decorrentes.

Art. 79 - Os concursos públicos para provimento dos cargos policiais civis poderão ser realizados para atender, exclusivamente, as necessidades de uma ou mais regiões-programas, exigindo-se exercício mínimo de três anos na área respectiva.

Art. 80 - Falecido o policial civil, o Poder Executivo, até a conclusão do adequado procedimento, satisfará, através do orçamento da Polícia Civil, provisoriamente, a pensão dos respectivos beneficiários habilitados, ressarcindo-se, mediante repasse automático, do valor adiantado, junto ao RIOPREVIDÊNCIA, quando de sua implantação definitiva.

Art. 81 - Os Peritos Criminais, Peritos Médico-Legistas e Peritos Papiloscopistas serão os únicos responsáveis pelos laudos provenientes de suas atividades funcionais.

Art. 82 - As disposições desta Lei se estendem aos policiais civis inativos e aos pensionistas de policiais civis.

Art. 83 - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo projeto de lei estabelecendo:

- I - O provimento derivado dos atuais cargos e correspondentes classes, transformados por esta lei, se dará da seguinte forma:
 - A - Papiloscopista Policial para Perito Papiloscopista;
 - B - Inspetor de Polícia e Investigador Policial para Oficial de Polícia Civil;
 - C - Oficial de Cartório Policial para Oficial de Cartório de Polícia Civil;
 - D - Técnico Policial de Necropsia e Auxiliar Policial de Necropsia para Agente de Polícia Técnico-Científico;
 - E - Investigador de Polícia para Oficial Investigador de Polícia Civil.

II - O quantitativo dos cargos do Quadro Permanente da Polícia Civil e suas respectivas classes passam a ser aqueles definidos no Anexo II;

III - Os cargos comissionados da Polícia Civil são aqueles definidos no Anexo

Art. 84 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, caso necessário.

Art. 85 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 3586/01.

**ANEXO I
CARGOS COMISSONADOS DA ESTRUTURA DA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

| DENOMINAÇÃO | SÍMBOLO | QUANTIDADE |
|---------------------------------|---------|------------|
| Chefe da Polícia Civil | SE | 01 |
| Subchefe da Polícia Civil | SA | 02 |
| Chefe de Gabinete | CG | 01 |
| Corregedor da Polícia Civil | DG | 01 |
| Sub-Corregedor | DAS-8 | 01 |
| Corregedor Regional | DAS-7 | 06 |
| Assessor Técnico Administrativo | DG | 01 |
| Assessor Jurídico | DG | 01 |
| Diretor Geral | DG | 07 |
| Diretor de Departamento | DAS-8 | 08 |

| | | |
|----------------------|-------|-----|
| Coordenador | DAS-8 | 04 |
| Diretor de Divisão | DAS-7 | 13 |
| Diretor de Instituto | DAS-7 | 04 |
| Diretor de Posto | DAS-6 | 22 |
| Diretor de Hospital | DAS-7 | 01 |
| Diretor de Academia | DAS-8 | 01 |
| Assistente | DAS-6 | 05 |
| Chefe de Serviço | DAI-6 | 122 |
| Chefe de Seção | DAI-4 | 20 |
| TOTAL | | 221 |

**ANEXO II
QUANTITATIVOS DE CARGOS**

| CATEGORIA FUNCIONAL | CLASSES | QUANTITATIVO |
|---------------------|---------|--------------|
| Delegado de Polícia | 1ª | 210 |



A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 às 05:14:42 -0200.

A assinatura não possui validade quando impresso.

| | | |
|--------------------------------------|-----------------------|------|
| Delegado de Polícia | 2ª | 310 |
| Delegado de Polícia | 3ª | 351 |
| Perito Legista | 1ª | 100 |
| Perito Legista | 2ª | 150 |
| Perito Legista | 3ª | 250 |
| Perito Criminal | 1ª | 100 |
| Perito Criminal | 2ª | 150 |
| Perito Criminal | 3ª | 285 |
| Engº Pol. Telecomunicações | singular | 10 |
| Piloto Policial | singular | 10 |
| Oficial de Polícia Civil | Comissário de Polícia | 900 |
| Oficial de Polícia Civil | 2ª | 1100 |
| Oficial de Polícia Civil | 3ª | 1600 |
| Oficial de Polícia Civil | 4ª | 2100 |
| Oficial de Polícia Civil | 5ª | 2500 |
| Oficial de Polícia Civil | 6ª | 3800 |
| Oficial de Cartório de Polícia Civil | Comissário de Polícia | 300 |
| Oficial de Cartório de Polícia Civil | 2ª | 400 |
| Oficial de Cartório de Polícia Civil | 3ª | 600 |
| Oficial de Cartório de Polícia Civil | 4ª | 700 |
| Oficial de Cartório de Polícia Civil | 5ª | 1000 |
| Oficial de Cartório de Polícia Civil | 6ª | 1500 |
| Perito Papiloscopista Policial | 1ª | 150 |
| Perito Papiloscopista Policial | 2ª | 200 |
| Perito Papiloscopista Policial | 3ª | 350 |
| Oficial Investigador de Polícia | 1ª | 500 |
| Oficial Investigador de Polícia | 2ª | 1000 |
| Oficial Investigador de Polícia | 3ª | 2000 |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 1ª | 50 |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 2ª | 80 |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 3ª | 130 |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 4ª | 180 |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 5ª | 200 |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 6ª | 230 |

**ANEXO III
CATEGORIA FUNCIONAL**

| CATEGORIA FUNCIONAL | CLASSES | CATEGORIAS |
|---------------------------------------|-----------------------|---------------------------------------|
| Delegado de Polícia | 1ª | Delegado de Polícia |
| | 2ª | Delegado de Polícia |
| | 3ª | Delegado de Polícia |
| Perito Legista | 1ª | Perito Legista |
| | 2ª | Perito Legista |
| | 3ª | Perito Legista |
| Perito Criminal | 1ª | Perito Criminal |
| | 2ª | Perito Criminal |
| | 3ª | Perito Criminal |
| Oficial de Polícia Civil | Comissário de Polícia | Comissário de Polícia |
| | 2ª | Oficial de Polícia Civil |
| | 3ª | Oficial de Polícia Civil |
| | 4ª | Oficial de Polícia Civil |
| | 5ª | Oficial de Polícia Civil |
| | 6ª | Oficial de Polícia Civil |
| Oficial de Cartório Policial Civil | Comissário de Polícia | Comissário de Polícia |
| | 2ª | Oficial de Cartório Policial Civil |
| | 3ª | Oficial de Cartório Policial Civil |
| | 4ª | Oficial de Cartório Policial Civil |
| | 5ª | Oficial de Cartório Policial |
| | 6ª | Oficial de Cartório Policial Civil |
| Perito Papiloscopista Policial | 1ª | Perito Papiloscopista Policial |
| | 2ª | Perito Papiloscopista Policial |
| | 3ª | Perito Papiloscopista Policial |
| Oficial Investigador de Polícia Civil | 1ª | Oficial Investigador de Polícia Civil |
| | 2ª | Oficial Investigador de Polícia Civil |
| | 3ª | Oficial Investigador de Polícia Civil |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 1ª | Agente de Polícia Técnico-Científico |
| | 2ª | Agente de Polícia Técnico-Científico |
| | 3ª | Agente de Polícia Técnico-Científico |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 4ª | Agente de Polícia Técnico-Científico |
| | 5ª | Agente de Polícia Técnico-Científico |
| | 6ª | Agente de Polícia Técnico-Científico |

**ANEXO VI
CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS**

DELEGADO DE POLÍCIA

- Zelar pela segurança do Estado e de sua população;
- Conduzir a investigação criminal por meio do inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tenha como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais;
- Requisitar perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos;
- Concorrer para a manutenção da ordem pública;
- Assegurar a observância da lei;
- Defender as instituições públicas;
- Promover a prevenção, a apuração e a repressão das infrações penais;
- Assegurar o exercício pleno da cidadania e das liberdades individuais;
- Exercer atividades de nível superior, compreendendo supervisão, planejamento, coordenação e controle, no mais alto nível de hierarquia da Administração Policial do Estado;
- Exercer atividades de pesquisa, orientação e organização de trabalhos técnicos relacionados com segurança, investigação e operações policiais;
- Exercer atividades de comando, coordenação e controle de programas, planos, projetos e realizações, assessoramento e auditoria;
- Exercer atividades de direção e chefia nos vários escalões da estrutura organizacional da Polícia Civil;
- Exercer atividades de direção de Divisões, Delegacias Especializadas e Policiais, de conformidade com a escala hierárquica, instauração e presidência de todos os procedimentos de Polícia Judiciária;
- E outras atividades que forem definidas por lei ou regulamento.

PERITO LEGISTA

É a autoridade policial técnico científica que desempenha atividades de nível superior, de natureza técnica, científica e especializada, de maior complexidade relacionados ao cadáver, suas partes ou despojos realizando exames periciais criminais e elaborando estudos, pesquisas, laudos e pareceres que exigem formação ou habilitação específica, fundamentais para a decisão judicial, nos termos das normas constitucionais e legais em vigor, bem como presidir as atividades de perícia criminal médico-legal, odontológico, de antropologia forense e toxicologia forense do Estado do Rio de Janeiro, competindo-lhe:

- Supervisionar, coordenar, controlar, orientar e executar perícias nos limites das suas respectivas áreas, visando o esclarecimento da causa da morte, a busca da identidade e o levantamento de qualquer outro vestígio relacionado ao delito, bem como pesquisar e determinar a adoção de novas técnicas e protocolos de trabalho, a fim de manter cientificamente atualizada a prática pericial;
- Planejar, ministrar, supervisionar e coordenar atividades científicas como aulas, encontros, cursos, exposições, workshops e visitas ao Instituto Médico Legal, suas dependências, anexos e extensões visando o aprimoramento técnico e científico;

- Diligenciar ou pesquisar visando à coleta de dados complementares para a elaboração de laudos periciais;
- Proceder à exames periciais relativos aos conhecimentos de sua área de formação acadêmica;
- Executar perícias em locais relacionados à prática de delitos;
- Realizar e orientar coletas de materiais destinados aos exames complementares;
- Participar do planejamento e execução de compras, convênios, reformas e atos afins, referentes aos institutos, serviços e setores de trabalho.
- Executar outras atividades correlatas, de acordo com o grau de complexidade das atribuições e investidura no cargo.

PERITO CRIMINAL

É a autoridade policial técnico científica que desempenha atividades de nível superior, de natureza técnica, científica e especializada, de maior complexidade quanto à observação, constatação, registro, coleta, interpretação, análise e avaliação prospectiva, nos ditames da criminalística, de vestígios relacionados ao fato delituoso e à emissão de um juízo, realizando exames de corpo de delito e todas as perícias criminais necessárias à instrução processual penal, nos termos das normas constitucionais e legais em vigor, exercendo suas atribuições nos setores periciais de: Balística Forense, Documentoscopia e Grafotecnica, Merceologia, Informática Forense, Perícias Complementares, Fonética Forense, Contabilidade Forense, Local de Crime Contra a Pessoa, Local de Crime Contra o Patrimônio, Acidentes de Trânsito, Engenharia Forense, Perícias Veiculares, Crimes Ambientais, Análises de Materiais, Análise de Micro Vestígios, DNA Forense, Química Forense, Bioquímica, Biologia Forense, entre outros, e elaborando estudos, pesquisas, laudos e pareceres que exigem formação ou habilitação específica, fundamentais para a decisão judicial, nos termos das normas constitucionais e legais em vigor, bem como presidir e coordenar as atividades de perícia criminal do Estado do Rio de Janeiro, competindo-lhe as atribuições de:

- comparecer, mediante requisição, a qualquer hora do dia ou da noite, aos locais onde haja suspeita ou efetivamente tenha ocorrido delito, procedendo aos exames necessários, bem como coletar e acondicionar os materiais que achar indispensáveis para exames complementares, inclusive em qualquer dos setores e laboratórios do Instituto de Criminalística Carlos Éboli e PRPTCS;
- coordenar os serviços técnicos, administrativos e criminalísticos sob sua responsabilidade, supervisionando e orientando os técnicos e auxiliares nos procedimentos relacionados aos mesmos;
- realizar exames periciais de balística forense, em armas de fogo, munições, estojos, projéteis, visando sua identificação, funcionamento, eficiência, bem como, efetuar a comparação microscópica das marcas deixadas nos projéteis e estojos, entre outros;
- realizar exames periciais de documentoscopia e grafotecnica, para determinação de autenticidade, falsidade, adulteração, alteração ou autoria gráfica em documentos, papéis de segurança, selos, cartões de crédito, moedas, cheques, papel-moeda e publicações em geral, entre outros;
- Realizar exames periciais de merceologia, para determinação da autenticidade, classificação e especificação de mercadorias, entre outros;

- Realizar exames periciais de informática forense, em computadores, periféricos, sistemas, internet, aparelhos que armazenem dados ou informações, entre outros;
- Realizar exames de perícias complementares, em arma branca, objetos, instrumentos, equipamentos, máquinas, dispositivos mecânicos, elétricos, eletroeletrônicos, eletromecânicos, reprodução simulada, entre outros;
- Realizar exames periciais de fonética forense, através da identificação, análise, autenticação e comparação dos sons da fala, bem como a identificação de pessoas em dados audiovisuais, entre outros;
- Realizar exames periciais de contabilidade forense, em registros administrativos e contábeis, entre outros;
- Realizar exames periciais em locais de crime contra a pessoa, que envolvam tentativa ou execução de homicídio, latrocínio, infanticídio, feminicídio, suicídio, estupro, atentado violento ao pudor, entre outros;
- Realizar exames periciais em locais de crime contra o patrimônio, que envolvam tentativa ou execução de furto, roubo, dano material à pessoas ou estabelecimentos, incêndios, entre outros;
- Realizar exames de análise e identificação em substâncias de origem ilícitas, tais como, drogas diversas, entorpecentes, entre outros;
- Realizar exames periciais de acidente de trânsito, em locais que envolvam veículos oficiais e nos acidentes de trânsito com vítimas fatais ou não, entre outros;
- Realizar exames periciais de engenharia forense, verificando a existência de fraudes, falhas, erros, defeitos, nas diversas áreas de engenharia, bem como as que se relacionam a desabamento, desmoronamento, explosão, acidentes de trabalho, superfaturamento em obras, alteração de limites, incêndio, furto de energia elétrica, de água, sinal, entre outros.
- Realizar exames periciais veiculares, de identificação nos veículos automotores suspeitos de furto e/ou adulteração, buscando possíveis alterações em seus elementos identificadores, numeração VIN, chassi, plaquetas, entre outros;
- Realizar exames periciais em crimes ambientais, relacionados a fauna e flora, principalmente extrativismo, assoreamento, desmatamento, queimadas, poluição do solo, água e ar, incêndios, alteração irregular do solo, caça e pesca proibidas, entre outros;
- Proceder aos exames laboratoriais requisitados pela autoridade competente;
- Proceder a orientação para a coleta de materiais para análise laboratorial necessários à fundamentação dos laudos periciais dos demais setores do Instituto de Criminalística Carlos Éboli e PRPTCS;
- Proceder, quando necessário, a coleta e acondicionamento de materiais para análises laboratoriais;
- Proceder exames periciais em material biológico proveniente dos órgãos da segurança, em necropsias ou em complementação de outros exames;
- Proceder exames em manchas, sangue, colostro e urina;
- Proceder exames de venenos, em material biológico proveniente de necropsias e de exumações;
- Proceder exames laboratoriais para pesquisas de agentes tóxicos orgânicos, inorgânicos, gasosos, voláteis, inclusive cáusticos e corrosivos, em laboratórios, hospitais ou outros locais;
- Realizar exames periciais criminais de genética forense;

**ANEXO IV
QUADRO DE PROMOÇÃO**

| CATEGORIA FUNCIONAL | CLASSES | PROMOÇÃO | CLASSES |
|---------------------------------------|-----------------------|---------------------------------------|-----------------------|
| Delegado de Polícia | 1ª | - | - |
| Delegado de Polícia | 2ª | Delegado de Polícia | 1ª |
| Delegado de Polícia | 3ª | Delegado de Polícia | 2ª |
| Perito Legista | 1ª | - | - |
| Perito Legista | 2ª | Perito Legista | 1ª |
| Perito Legista | 3ª | Perito Legista | 2ª |
| Perito Criminal | 1ª | - | - |
| Perito Criminal | 2ª | Perito Criminal | 1ª |
| Perito Criminal | 3ª | Perito Criminal | 2ª |
| Oficial de Polícia Civil | Comissário de Polícia | - | - |
| Oficial de Polícia Civil | 2ª | Oficial de Polícia Civil | Comissário de Polícia |
| Oficial de Polícia Civil | 3ª | Oficial de Polícia Civil | 2ª |
| Oficial de Polícia Civil | 4ª | Oficial de Polícia Civil | 3ª |
| Oficial de Polícia Civil | 5ª | Oficial de Polícia Civil | 4ª |
| Oficial de Polícia Civil | 6ª | Oficial de Polícia Civil | 5ª |
| Oficial de Cartório de Polícia Civil | Comissário de Polícia | - | - |
| Oficial de Cartório de Polícia Civil | 2ª | Oficial de Cartório de Polícia Civil | Comissário de Polícia |
| Oficial de Cartório de Polícia Civil | 3ª | Oficial de Cartório de Polícia Civil | 2ª |
| Oficial de Cartório de Polícia Civil | 4ª | Oficial de Cartório de Polícia Civil | 3ª |
| Oficial de Cartório de Polícia Civil | 5ª | Oficial de Cartório de Polícia Civil | 4ª |
| Oficial de Cartório Policial Civil | 6ª | Oficial de Cartório de Polícia Civil | 5ª |
| Perito Papiloscopista Policial | 1ª | - | - |
| Perito Papiloscopista Policial | 2ª | Perito Papiloscopista Policial | 1ª |
| Perito Papiloscopista Policial | 3ª | Perito Papiloscopista Policial | 2ª |
| Oficial Investigador de polícia Civil | 1ª | - | - |
| Oficial Investigador de polícia Civil | 2ª | Oficial Investigador de polícia Civil | 1ª |
| Oficial Investigador de polícia Civil | 3ª | Oficial Investigador de polícia Civil | 2ª |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 1ª | - | - |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 2ª | Agente de Polícia Técnico-Científico | 1ª |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 3ª | Agente de Polícia Técnico-Científico | 2ª |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 4ª | Agente de Polícia Técnico-Científico | 3ª |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 5ª | Agente de Polícia Técnico-Científico | 4ª |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 6ª | Agente de Polícia Técnico-Científico | 5ª |

**ANEXO V
ESCALONAMENTO VERTICAL**

| CARGOS | CLASSES | ÍNDICES |
|---|-----------------------|---------|
| Perito Legista e Perito Criminal | 1ª | 1.250 |
| Perito Legista e Perito Criminal | 2ª | 1.100 |
| Perito Legista e Perito Criminal | 3ª | 1.000 |
| Engº Pol. Telecomunicações | singular | 1.250 |
| Piloto Policial | singular | 1.250 |
| Perito Papiloscopista Policial | 1ª | 1000 |
| Perito Papiloscopista Policial | 2ª | 880 |
| Perito Papiloscopista Policial | 3ª | 830 |
| Oficial de Polícia Civil e Oficial de Cartório Policial Civil | Comissário de Polícia | 1100 |
| Oficial de Polícia Civil e Oficial de Cartório Policial Civil | 2ª | 950 |
| Oficial de Polícia Civil e Oficial de Cartório Policial Civil | 3ª | 900 |
| Oficial de Polícia Civil e Oficial de Cartório Policial Civil | 4ª | 820 |
| Oficial de Polícia Civil e Oficial de Cartório Policial Civil | 5ª | 800 |
| Oficial de Polícia Civil e Oficial de Cartório Policial Civil | 6ª | 780 |
| Oficial Investigador de Polícia Civil | 1ª | 780 |
| Oficial Investigador de Polícia Civil | 2ª | 730 |
| Oficial Investigador de Polícia Civil | 3ª | 710 |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 1ª | 780 |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 2ª | 700 |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 3ª | 650 |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 4ª | 630 |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 5ª | 580 |
| Agente de Polícia Técnico-Científico | 6ª | 550 |



A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 às 05:14:44 -0200.

A assinatura não possui validade quando impresso.

- Redigir, digitar e instruir os respectivos laudos dos trabalhos periciais com objetividade e clareza, facilitando o seu entendimento e interpretação no interesse da justiça;

- Pesquisar e desenvolver estudos em áreas de atuação do Instituto de Criminalística Carlos Éboli;

- Propor a edição de normas internas ou a alteração de procedimentos que visem à melhoria dos serviços e controles, tornando-os mais eficazes;

- Executar outras atribuições correlatas que lhe forem atribuídas pela direção ou decorrentes de lei.

PERITO PAPILOSCOPISTA

- Planejar, coordenar, supervisionar, organizar e realizar todas as perícias atinentes ao cargo;

- Desenvolver, no âmbito de sua competência, pesquisas visando aprimorar as técnicas existentes buscando novas tecnologias que possam agilizar e melhorar os resultados dos procedimentos periciais;

- Planejar, coordenar e controlar a realização de captura e pesquisa em sistemas automatizados de leitura, comparação e identificação de impressões papilares;

- Realizar pesquisas laboratoriais com reagentes para revelação de impressões e fragmentos, bem como para regeneração de tecidos papilares;

- Coordenar, supervisionar e elaborar os laudos periciais atinentes ao cargo, com base em estudos técnico-científicos;

- Planejar e coordenar programas na área de identificação civil e projetos de atendimento à comunidade, visando assegurar o exercício pleno da cidadania;

- Realizar perícia papiloscópica em local de crime, em veículos e em materiais;

- Realizar perícia necropapiloscópica em cadáveres com estágios diferenciados de decomposição e condição de morte, com a finalidade de estabelecer a identificação da pessoa morta;

- Realizar perícia em vestígios papiloscópicos, efetuando análise técnico-científica de impressões e fragmentos papilares coletados em local de crime, tomando por base todas as minúcias presentes;

- Coordenar e executar o processo de identificação papiloscópica e antropológica criminal;

- Realizar perícia papiloscópica em documentos, efetuando análise e pesquisa de dados de identificação e de padrões papilares.

- Realizar perícia poroscópica, objetivando a identificação humana;

- Realizar, no âmbito de sua competência, perícia de representação facial humana, a partir de descrição de caracteres somatoscópicos distintivos da face;

- Efetuar a coleta, análise, codificação e decodificação de padrões papiloscópicos, visando possibilitar o acesso sistematizado;

- Realizar perícia de reconstrução facial humana, no âmbito de sua competência, com a finalidade de recompor caracteres somatoscópicos do cadáver que apresenta lesões prejudiciais à sua identificação visual;

- Realizar perícias de projeção de envelhecimento e rejuvenescimento facial humano para fins de identificação;

- Realizar captura e pesquisa em sistemas automatizados de leitura, comparação e identificação de impressões papilares;

- Realizar pesquisas nos acervos decadactilar, monodactilar, quiroscópico, podoscópico e fotográfico, bem como a organização sistematizada dos mesmos;

- Realizar perícia prosopográfica humana, no âmbito de sua competência, visando estabelecer a identificação da pessoa, com base na comparação de pontos característicos do rosto;

- Supervisionar, elaborar e assinar laudos periciais papiloscópicos, necropapiloscópicos, poroscópicos e outros atinentes ao cargo;

- Realizar pesquisas laboratoriais com reagentes para revelação de impressões e fragmentos, bem como para regeneração de tecidos papilares;

- Efetuar trabalhos técnicos fotográficos e macrofotográficos para instruir laudos periciais;

- Executar outras atribuições de natureza e requisitos similares;

- Emissão de laudos, com exclusividade, em sua área de atuação;

- E outras atividades que forem definidas por lei ou regulamento.

ENGENHEIRO POLICIAL DE TELECOMUNICAÇÕES

- Exercer atividades de nível superior, envolvendo supervisão, planejamento, estudos, controle, orientação e execução de projetos de instalação e manutenção de equipamentos de sistemas eletrônicos ou redes de telecomunicações no âmbito da Polícia Civil e;

- E outras atividades que forem definidas por lei ou regulamento.

PILOTO POLICIAL

- Exercer atividades de natureza técnica, compreendendo a execução de trabalhos relacionados com o transporte aéreo, com o cumprimento das normas de navegação e segurança preconizadas pelo DAC e verificação das normas reguladoras de manutenção de aeronaves;

- Controlar todo o sistema de comunicação a bordo e julgar quanto ao emprego da aeronave, tendo em vista as condições meteorológicas;

- Apoiar os serviços policiais em todo o Estado, subsidiando as investigações e operações policiais, com vistas à apuração de atos e fatos delituosos;

- E outras atividades que forem definidas por lei ou regulamento.

OFICIAL DE POLÍCIA CIVIL E OFICIAL DE CARTÓRIO DE POLÍCIA CIVIL, CLASSE COMISSÁRIO

- Exercer, assistência às autoridades superiores em assuntos técnicos especializados e fiscalização de trabalhos de segurança, investigações e operações policiais, segurança de autoridades, bens, serviços e de áreas de interesse da segurança pública, investigações e operações policiais, com vistas à apuração de atos e fatos que caracterizam infrações penais, também, a supervisão, coordenação, orientação e o controle de chefias de equipes de policiais civis hierarquicamente subordinados;

- Executar as diligências e sindicâncias, fazendo as necessárias investigações;

- Coordenar as atividades funcionais dos Escrivães de Polícia e dos Agentes de Polícia Civil e, ainda, preferencialmente, dos Grupos de Investigações Criminais - GIC, nas Delegacias Legais;

- Exercer, preferencialmente, as Chefias da Seção de Investigação - SI, nas Delegacias Policiais e Especializadas;

- Providenciar para que o local de crime não seja alterado até a realização dos exames periciais, quando deverá arrecadar objetos, bens e valores que possam contribuir com a elucidação e, após relacionados, proceder a entrega à autoridade policial competente;

- Sob a supervisão dos Delegados de Polícia:

- Lavrar termos circunstanciados;
- Encaminhar vítimas a exame de corpo de delito;
- Solicitar comparecimento ao local da infração penal de peritos policiais;
- Expedir guias de recolhimento de cadáveres;
- Convocar pessoas cuja oitiva seja necessária à investigação policial;

- E outras atividades que forem definidas por lei ou regulamento.

OFICIAL DE POLÍCIA CIVIL

- Exercer atividades, envolvendo supervisão, coordenação, orientação e controle de chefias de policiais civis, bem como assistência às autoridades superiores em assuntos técnicos especializados e fiscalização de trabalhos de segurança, investigações e operações policiais;

- Exercer a segurança de autoridades, de bens e de serviços ou de áreas de interesse da segurança interna, bem assim investigações e operações policiais, com vistas à apuração de atos e fatos que caracterizam infrações penais;

- Zelar, quando incumbido de sua guarda, pelo instrumento técnico e científico dos laboratórios de perícias, encarregando-se de sua preparação para exame em geral, limpeza e conservação;

- Exercer, ainda, quando exigidas, no concurso público, a especialidade e habilitação profissionais, atividades de natureza técnica, envolvendo supervisão, orientação e execução de serviços em oficinas ou unidades policiais relacionadas com a função, bem assim a revisão de trabalho de equipes de funcionários de categoria igual, além de outras relativas às áreas de informática e de telecomunicações policiais;

- Dirigir viaturas policiais, quando a situação o exigir, em qualquer órgão da Polícia Civil;

- Exercer, com autonomia, atividades de natureza qualificada, compreendendo a execução de trabalhos relacionados ao transporte de autoridades, garantindo-lhes a segurança, a condução de viaturas policiais, ostensivas ou não, a conservação de veículos sob sua responsabilidade, em qualquer órgão da Polícia Civil, bem como, inclusive as emanadas de escrivão de polícia, das investigações e das operações policiais, com vistas à prevenção e à apuração de condutas que caracterizem ilícitos penais;

- Executar, quando exigidas a especialidade e habilitação profissional, atividades envolvendo operações em diversos aparelhos de telecomunicações integrantes do sistema de telecomunicações de segurança, zelando por sua limpeza e conservação;

- Executar, quando exigidas a especialidade e/ou habilitação profissional atividades de orientação e execução de trabalhos relacionados à produção de fotografias, inclusive reproduções e ampliações, em locais de infrações penais, onde quer que se faça necessário o emprego da técnica fotográfica na investigação policial;

- Exercer atividades relacionadas à custódia temporária, à escolta e à condução de pessoas presas nas carceragens e xadrezes policiais;

- Registrar a existência de bens e valores de pessoa recolhidas em unidades policiais;

- Zelar pela higiene, conservação e segurança das instalações carcerárias e xadrezes, preservando a integridade física e a segurança de pessoas recolhidas às suas dependências;

- Promover permanentes inspeções nas instalações carcerárias e xadrezes policiais;

- Providenciar a distribuição da alimentação e, sempre que necessário, solicitar à autoridade policial à assistência jurídica, médica e familiar aos presos;

- Fiscalizar as visitas de pessoas presas quando autorizadas pelas autoridades competentes, impedindo que objetos, aparelhos ou quaisquer instrumentos não permitidos possam ser introduzidos nas dependências destinadas ao recolhimento provisório de presos;

- Exercer outras atividades que forem definidas por lei ou regulamento.

OFICIAL DE CARTÓRIO DE POLÍCIA CIVIL

- Exercer atividades envolvendo supervisão, coordenação, orientação, controle e chefia de equipes de Escrivães de Polícia, bem como a assistência às autoridades superiores em assuntos técnicos especializados relacionados ao cumprimento das formalidades legais necessárias em procedimentos de polícia judiciária e demais serviços cartorários, em qualquer órgão da Polícia Civil;

- Exercer atividades, com autonomia ou sob supervisão e orientação diretas, de trabalhos administrativos que envolvam a aplicação de técnicas de pessoal, material, orçamento, organização e métodos;

- Executar trabalhos de escrituração manual, os sistemas específicos disponíveis pela Polícia Civil em auxílio aos procedimentos administrativos e de polícia judiciária, e outros encargos, em qualquer órgão da Polícia Civil;

- Dirigir viaturas policiais, quando a situação o exigir, em qualquer órgão da Polícia Civil;

- Exercer, quando ocupante da classe Comissário de Polícia, além da assistência às autoridades superiores em assuntos técnicos especializados e fiscalização de trabalhos de segurança, investigações e operações policiais, segurança de autoridades, bens, serviços e de áreas de interesse da segurança pública, investigações e operações policiais, com vistas à apuração de atos e fatos que caracterizam infrações penais, também, a supervisão, coordenação, orientação e o controle de chefias de equipes de policiais civis hierarquicamente subordinados;

- Exercer outras atividades que forem definidas por lei ou regulamento.

OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL

- Exercer, com autonomia ou sob supervisão, coordenação e orientação superior, atividades de natureza qualificada, compreendendo a execução de trabalhos relacionados ao transporte de autoridades, garantindo-lhes a segurança, a condução de viaturas policiais, ostensivas ou não, a conservação de veículos sob sua responsabilidade, em qualquer órgão da Polícia Civil, bem como, inclusive as emanadas de Oficiais de Cartório Policial e Inspetores de Polícia, investigações e operações policiais, com vistas à prevenção e à apuração de condutas que caracterizem ilícitos penais;

- Executar, quando exigidas a especialidade e habilitação profissional, atividades envolvendo operações em diversos aparelhos de telecomunicações integrantes do sistema de telecomunicações de segurança, zelando por sua limpeza e conservação;

- Executar, quando exigidas a especialidade e/ou habilitação profissional atividades de orientação e execução de trabalhos relacionados à produção de fotografias, inclusive reproduções e ampliações, em locais de infrações penais, onde quer que se faça necessário o emprego da técnica fotográfica na investigação policial;

- Exercer atividades relacionadas à custódia temporária, à escolta e à condução de pessoas presas nas carceragens e xadrezes policiais;

- Registrar a existência de bens e valores de pessoa recolhidas em unidades policiais;

- Zelar pela higiene, conservação e segurança das instalações carcerárias e xadrezes, preservando a integridade física e a segurança de pessoas recolhidas às suas dependências;

- Promover permanentes inspeções nas instalações carcerárias e xadrezes policiais;

- Providenciar a distribuição da alimentação e, sempre que necessário, solicitar à autoridade policial à assistência jurídica, médica e familiar dos presos;

- Fiscalizar as visitas de pessoas presas quando autorizadas pelas autoridades competentes, impedindo que objetos, aparelhos ou quaisquer instrumentos não permitidos possam ser introduzidos nas dependências destinadas ao recolhimento provisório de presos;

- Dirigir viaturas policiais, em qualquer órgão da Polícia Civil, compatível com suas funções;

- Exercer outras atividades que forem definidas por lei ou outro ato normativo.

AGENTE DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

- Exercer atividades de natureza técnica pericial relativa à execução de trabalhos administrativos, operacionais e complementares, nos institutos e postos de polícia técnica ou qualquer outro órgão da PCERJ;

- Realização de necropsia e dissecação de cadáveres,

- Realizar atividades técnicas laboratoriais, serviços administrativos, condução de viaturas oficiais, sob supervisão superior, bem como conservação do material técnico, em qualquer órgão da Polícia Civil, compatível com suas atribuições;

- Exercer, quando exigidas à especialidade e habilitação profissionais, atividades de natureza técnica, compreendendo a execução qualificada, sob supervisão e orientação superior, das atividades de apoio laboratoriais, relativos a determinações, dosagens e análises em geral, com vistas à investigação policial;

- Operar radiografias em vivos e em cadáveres, para localização de projéteis de arma de fogo ou outros, bem como técnicas histológicas, toxicológicas e hematológicas;

- Realizar exumações, coleta de digital em vivos e cadáveres, fotografias, apoio à perícia criminal em locais de crime e reproduções simuladas;

- Realizar a coleta e o preparo de amostras biológicas visando exames de confronto genético;

- Zelar, quando incumbido de sua guarda, pelo instrumento técnico e científico dos laboratórios de perícias, encarregando-se de sua preparação para exame em geral e conservação;

- Exercer outras atividades que forem definidas por lei ou regulamento.

- Exercer atividades de natureza repetitiva relacionada à remoção, lavagem e asseio de cadáveres, limpeza e conservação de necrotérios, em qualquer órgão da Polícia Civil, compatível com suas atribuições;

- Exercer outras atividades que forem definidas por lei ou outro ato normativo.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 18 de dezembro de 2018.
Deputado **LUIZ PAULO**, Relator

Id: 2154231

Comissões**PERMANENTES****PARECER**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 861/2011 QUE "ALTERA A LEI Nº 3693, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, DANDO NOVA REDAÇÃO AO ART.22 E INCLUI NOVOS PARÁGRAFOS".
Autores: Deputados LUIZ MARTINS, JANIO MENDES

Autor da emenda nº 01: Deputado WALDECK CARNEIRO
Autores: Deputados FLÁVIO SERAFINI, ELIOMAR COELHO (Emendas nºs 02 e 03)
Relator: Deputado GUSTAVO TUTUCA

(FAVORÁVEL À EMENDA Nº 02; CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 01 E 03)**I - RELATÓRIO**

Trata-se de exame das 03 (três) emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 861/2011, de autoria dos nobres Deputados Luiz Martins e Jânio Mendes, que altera a Lei nº 3.693, de 26 de outubro de 2001, dando nova redação ao art. 2º inclui novos parágrafos.

II - PARECER DO RELATOR

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 3693/2011 para ser concedida à licença maternidade e paternidade a partir da data da adoção para todo o servidor público estadual que adotou ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Em Plenário foram propostas 03 emendas, das quais entendemos que a de nº 02, de autoria dos Deputados Flavio Serafini e Eliomar Coelho, merece ser acolhida, visto que é mais ampliativa em benefício do menor adotado ou que estejam sob a guarda provisória para fins de adoção.

Já quanto às emendas de nº 01 e 03, apresentamos parecer contrário. A emenda nº 01 tem o mesmo sentido da emenda aprovada com melhor redação. A emenda nº 03 não pode ser acatada porque os empregados públicos são regidos pelo regime celetista, fugindo da competência legislativa estadual.

Pelo exposto, meu parecer é FAVORÁVEL À EMENDA Nº 02 e CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 01 e 03 ao Projeto de Lei nº 861/2011.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19 de dezembro de 2018.

(a) Deputado GUSTAVO TUTUCA, Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 19 de dezembro de 2018, aprovou o parecer do relator FAVORÁVEL À EMENDA Nº 02 e CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 01 e 03 ao Projeto de Lei nº 861/2011.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19 de dezembro de 2018.

(a) Deputados ANDRÉ LAZARONI, Presidente; GUSTAVO TUTUCA; LUIZ PAULO; RAFAEL PICCIANI e CARLOS MINC (membros efetivos).

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 2865/2014, QUE "DETERMINA A CRIAÇÃO DE UM BANCO DE IMAGENS PELAS EMPRESAS DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".
Autor: Deputado IRANILDO CAMPOS
Relator: Deputado RAFAEL PICCIANI

(PELA INCONSTITUCIONALIDADE)**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 2865/2014, de autoria do nobre Deputado Iranildo Campos, que "determina a criação de um banco de imagens pelas empresas de transportes intermunicipais de passageiros do Estado do Rio de Janeiro".

II - PARECER DO RELATOR

A presente proposição dispõe sobre a obrigação de que todas as empresas de transporte público coletivo de passageiros intermunicipal no âmbito do Estado do Rio de Janeiro criem um sistema de banco de dados, bem como de um setor responsável por organizar e catalogar as imagens geradas por sua frota.

Embora louvável, a proposta do nobre deputado não deve prosperar, pois fere o Princípio Constitucional da Independência dos Poderes, disposto no Artigo 2º da Constituição Federal.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro consolidou jurisprudência, no sentido de que a competência para propor projetos de lei que tendam a modificar contratos de concessão celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro é da chefia do Poder Executivo. Veja-se:

"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Ação aforada pela Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias - ABCR. Preliminar de ilegitimidade ativa que se rejeita. Legitimação da entidade de classe para figurar no polo ativo de representação por inconstitucionalidade que exige dois requisitos: representação em âmbito estadual e pertinência temática. Aplicação do art. 162 da Carta Estadual, consoante regra de simetria do art. 103, IX, da Carta Magna. Presentes os requisitos: Associação representante formada por "empresas brasileiras concessionárias de serviço público de operação, manutenção e conservação de rodovias, pontes e túneis", que impugna lei de iniciativa da Câmara Municipal, que concedeu gratuidade em pedágios de vias públicas a pessoas com deficiência física, no âmbito do município do Rio de Janeiro. Vício formal na usurpação de competência do Executivo, em confronto com os artigos 7º, 112, § 1º, II, alínea d e 145, VI, da Carta estadual. Procedência do pleito declaratório de inconstitucionalidade. (TJ-RJ - ADI: 00171353520148190000 RJ 0017135-35.2014.8.19.0000, Relator: DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 11/02/2015)".

Destaca-se, ainda, que a iniciativa legislativa compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Visto que o projeto requer investimentos específicos por parte das concessionárias de serviço público para sua implementação, de forma que a interferência do Poder Legislativo nos contratos de concessão firmados pelo Poder Executivo, obrigará posteriormente à compensação de tal desequilíbrio econômico-financeiro pelo Poder Concedente.

Diante do exposto, o meu parecer ao Projeto de Lei nº 2865/2014 é pela INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19 de julho de 2017.

(a) Deputado RAFAEL PICCIANI, Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 19 de dezembro de 2018, aprovou o parecer do relator pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2865/2014.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19 de dezembro de 2018.

(a) Deputados ANDRÉ LAZARONI, Presidente; GUSTAVO TUTUCA; LUIZ PAULO; RAFAEL PICCIANI e CARLOS MINC (membros efetivos).

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 89/2015 QUE "OBRIGA AS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA A DISPONIBILIZAR EM SEUS SÍTIOS ELETRÔNICOS O VALOR MENSAL DE REPASSE ÀS PREFEITURAS REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP".
Autor: Deputado JANIO MENDES
Autora da emenda: Deputada CIDADINA CAMPOS
Relator: Deputado GUSTAVO TUTUCA

(FAVORÁVEL)**I - RELATÓRIO**

Trata-se de exame da emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 389/2015, de autoria do nobre Deputado Janio Mendes, que obriga as concessionárias de energia elétrica a disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, o valor mensal de repasse às prefeituras referente à contribuição de iluminação pública - CIP.

II - PARECER DO RELATOR

A proposição sob análise pretende obrigar as concessionárias de energia elétrica, situadas no Estado do Rio de Janeiro, a disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, o valor mensal do repasse às